

2014

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS



ALEAM

Assembleia Legislativa do Estado
do Amazonas
11/02/2014

SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 6º)	5
TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (Art. 7º ao Art. 9º)	16
TÍTULO III - DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS (Art. 10)	16
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 11 ao Art. 13)	16
Seção II - Da Posse (Art. 14)	18
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 15 ao Art. 16)	18
Seção IV - Do Exame das Contas Municipais (Art. 17 ao Art. 18)	24
Seção V - Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 19 ao Art. 25)	25
Seção VI - Da Eleição da Mesa (Art. 26)	27
Seção VII - Das Atribuições da Mesa Diretora (Art. 27)	27
Seção VIII - Das Sessões (Art. 28 ao Art. 32)	28
Seção IX - Das Comissões da Câmara Municipal (Art. 33 ao Art. 35)	29
Seção X - Do Presidente da Câmara Municipal (Art. 36 ao Art. 37)	31
Seção XI - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal Art. 38)	32
Seção XII - Do Secretário da Câmara Municipal (Art. 39)	32
Seção XIII - Dos Vereadores	
Subseção I - Disposições Gerais (Art. 40 ao Art. Art. 42)	33
Subseção II - Das Incompatibilidades (Art. 43 ao Art. 44)	33
Subseção III - Do Vereador Servidor Público (Art. 45)	35
Subseção IV - Das Licenças (Art. 46)	35
Subseção V – Da convocação dos Suplentes (Art. 47)	36
Seção XIV - Do Processo Legislativo	
Subseção I - Disposição Geral (Art. 48)	37
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (Art. 49)	37
Subseção III - Das Leis (Art. 50 ao Art. 63)	38

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito Municipal (Art. 64 ao Art. 67)	42
Seção II - Das Proibições (Art. 68 ao Art. 68-B)	43
Seção III - Das Licenças (Art. 69 ao Art. 69-A)	46
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito (Art. 71)	46
Seção V - Da Transição Administrativa (Art. 72 ao Art. 73)	49
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Art. 74 ao Art. 77)	50
Seção VII - Da Consulta Popular (Art. 78 ao Art. 81)	50

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 82 ao Art. 90)	51
--	-----------

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS (Art. 91 ao Art. 92)	53
--	-----------

CAPÍTULO III - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Art. 93 ao Art. 103-F)	55
--	-----------

CAPÍTULO IV - DOS PREÇOS PÚBLICOS (Art. 104.ao art. 105)	60
--	-----------

CAPÍTULO V - DOS ORÇAMENTOS

Seção I - Disposições Gerais (Art. 106 ao Art. 108-A)	60
---	-----------

Seção II - Das Vedações Orçamentárias (Art. 109)	63
--	-----------

Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários Art. 110)	64
--	-----------

Seção IV - Da Execução Orçamentária (Art. 111 ao art. 114)	65
--	-----------

Seção V - Da Gestão da Tesouraria (Art. 115 ao art. 117)	66
--	-----------

Seção VI - Da Organização Contábil (Art. 118 ao Art. 119)	67
---	-----------

Seção VII - Das Contas Municipais (Art. 120 ao Art. 120-A)	67
--	-----------

Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas (Art. 121)	68
---	-----------

Seção IX - Do Controle Interno Integrado (Art. 122)	69
---	-----------

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS (Art. 123 ao Art. 130)	69
---	-----------

CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (Art. 131 ao 143)	70
--	-----------

CAPÍTULO VIII - DOS DISTRITOS

Seção I - Disposições Gerais (Art. 144 ao Art. 146)	74
---	-----------

Seção II - Dos Conselheiros Distritais (Art. 147 ao Art. 151)	75
---	-----------

Seção III - Do Administrador Distrital (Art. 152 ao Art. 153)	76
---	-----------

CAPÍTULO IX - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I - Disposições Gerais (Art. 154 ao Art. 163) **77**

Seção II - Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (Art. 160 ao Art. 164)..**78**

CAPÍTULO X - DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I - Da Política de Saúde (Art. 165 ao Art.183-A) **79**

Seção II - Da Política Educacional, Cultural, Turística e Desportiva Art. 184 ao Art.220-C) **83**

Seção III - Da Política de Assistência Social (Art. 221 ao Art. 224-D) **92**

Seção IV - Da Política Econômica (Art. 225 ao 233) **96**

Seção V - Da Política Urbana (Art. 234 ao Art. 241) **98**

Seção VI - Da Defesa do Consumidor (Art. 242 ao 246) **101**

Seção VII - Da Política do Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura (Art. 247 ao Art. 253-N) **103**

Seção VIII - Da Política Agrícola e de Abastecimento (Art. 254 ao Art. 257-F) **110**

Seção IX - Da Política Fundiária (Art. 258 ao Art. 260-C) **114**

Seção X - Da Política Indígena (Art. 261 ao Art. 262) **116**

Seção XI - Do Servidor Público Civil (Art. 263 ao Art. 264-C) **116**

Seção XII - Da Segurança Pública Municipal (Art. 265) **118**

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 266 ao Art. 281-D) **118**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/99 DE 09 DE JULHO DE 1999 **124**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/99 DE 09 DE JULHO DE 1999 **126**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/99 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999 **128**

EMENDA Nº 011/2013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013..... **131**

EMENDA Nº 012/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013..... **185**

EMENDA Nº 013/2013, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 **186**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS – AMAZONAS

DISPÕE sobre a Lei Orgânica do Município de Maués, Amazonas.

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do Povo de Maués, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes Constitucionais, com a firme determinação de ordenarmos a estrutura organizacional do nosso Município, assegurando a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, as limitações e o Direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, fundada na harmonia social, com responsabilidade e sob a proteção de Deus, promulgamos a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS**, Estado do Amazonas – Brasil.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Maués, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Amazonas, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 2º A área territorial do Município de Maués corresponde a aproximadamente 39.989 km² (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove quilômetros quadrados), limitando-se:

I - ao Norte, com os Municípios de Urucurituba, Boa Vista do Ramos e Barreirinha;

II - ao Sul, com o Município de Apuí;

III - a Leste, com o Estado do Pará e seus Municípios (Jacaréacanga, Itaituba, Aveiro e Juruti);

IV - a Oeste, com o Município de Borba, Nova Olinda do Norte e Itacoatiara.

§ 1º O Município é dividido em regiões, sendo 12 (doze) polos de desenvolvimento sustentável; também poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população

diretamente interessada, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, observada a legislação pertinente e outros requisitos exigidos nesta Lei Orgânica. Lei Complementar disporá sobre os critérios de criação, desmembramento, fusão e incorporação de comunidades, núcleos e distritos. Os doze (12) polos de desenvolvimento sustentável são:

I – Polo de Desenvolvimento Sustentável 01 (um), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Bom Futuro – Pupunhal, Bom Jesus – Pupunhal, Ilha do Sol – Maués Açú, Menino Deus – Limão Grande, N. Sra. Das Graças – Laguinho, N. Sra. De Lourdes – Apará, N. Sra. De Nazaré – Araçatuba, N. Sra. Do Carmo – Corocoró, N. Sra. do Perpetuo Socorro – Limãozinho, Novo Alvorecer– Limão, Santa Maria – Maués Açú, Santo Antônio - Igarapé do Gil, São José – Igarapé, São José – Palhal, São Paulo – Maués Açú, São Francisco – Pupunhal, São Francisco das Chagas – Camarão Grande, São João Batista – Igarapé do Pucú, São Jorge – Limão Grande, São José – Limão Grande, São Pedro – Palhal, São Sebastião – Limãozinho, Todos Unidos – Pupunhal, Vera Cruz – Maués Açú. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

II – Polo de Desenvolvimento Sustentável 02 (dois), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Alto Alegre – Parauari, Menino Deus – Acãoera, Monte Sinai -Boca do Amana, Nossa Senhora Aparecida - Parauari, Nova Jerusalém – Parauari, Novo Paraíso / Ebenezer – Parauari, Santo Antônio do Muçajá – Parauari, São João Batista – Parauari, São Luiz – Laranjal, Vila Darcy – Parauari e Vila Nova – Maringá. *(Redação determinada pela Emenda Nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

III – Polo de Desenvolvimento Sustentável 03 (três), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Antiokia II - Rio Marau, Boas Novas - Rio Marau, Bela Horizonte – Rio Urupadi, Campo Miriti - Igarapé do Miriti - Rio Marau, Ilha Michiles – Rio Marau, Kuruatuba - Igarapé do Kuruatuba - Rio Urupadi, Livramento II - Rio Marau, Marau Novo - Rio Marau, Menino Deus - Urupadi, Monte Horebe - Rio Marau, Monte Salém - Rio Urupadi, Monte Sináí – Rio Urupadi, Nossa Senhora de Nazaré – Rio Marau, Nova Aldeia – Rio Marau, Nova America– Rio Marau, Nova Esperança – Rio Marau, Nova Jerusalem – Rio Urupadi, Nova Liberdade – Rio Marau, Nova União – Rio Marau, Novo Unido – Rio Marau, Novo Remanso - Igarapé do Miriti - Rio Marau, Sagrado Coração de Jesus - Rio Urupadi, Santa Fé – Rio Marau, Santa Maria - Rio Urupadi, Santo Anjo – Rio Marau, Santo Antonio – Rio Marau, São Bonifacio - Igarapé do Miriti - Rio Marau, São José – Rio Marau, Santa Izabel – Rio Marau, São Jorge – Rio Marau, São Pedro - Igarapé do Quinha - Rio Marau, Terra Nova - Rio Marau, Vila Nova II - Rio Marau, Vila da Paz - Rio Urupadi Vista Alegre – Rio Marau. *(Redação determinada pela Emenda Nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IV – **Polo de Desenvolvimento Sustentável 04** (quatro), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Fé em Deus - Igarapé do Peua – Rio Maués Miri, Menino Deus - Igarapé do Chico – Rio Maués Miri, Nova Betel – Rio Maués Miri, Santa Maria – Rio Maués Miri, Santo Antônio dos Moraes – Rio Moraes, São Francisco – Rio Maués Miri, São João – Rio Maués Miri, São José – Rio Maués Miri, São Marcos – Rio Maués Miri, São Pedro – Rio Maués Miri, São Raimundo- Rio Maués Miri e São Sebastião – Rio Moraes. *(Redação pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

V – **Polo de Desenvolvimento Sustentável 05** (cinco), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Divino Espírito Santo - Lago das Garças - Lago das Garças - Urariá de Baixo, Nossa Senhora Aparecida - Rio Mucura - Urariá de Baixo, Nossa Senhora de Nazaré – Mucura - Paraná do Mucura - Urariá de Baixo, Nossa Senhora do Carmo - Vila Nova - Paraná do Urariá de Baixo, Nossa Senhora dos Navegantes - Paraná do Mucura - Urariá de Baixo, Santa Rita - Lago do Beré - Paraná do Urariá de Cima, Santo Antônio - Lago do Jacaré - Paraná do Urariá de Baixo, São João Itaubal - Lago Itaubal - Rio Urubu, São Pedro Castanhal de Baixo - Paraná do Urariá de Baixo e São Sebastião - Lago do Jacaré - Paraná do Urariá de Baixo. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VI - **Polo de Desenvolvimento Sustentável 06** (seis), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Bom Jesus do Canela - Igarapé do Canela, Monte Horebe- Alto Apocuitaua, N. Sra. da Conceição - Igarapé Açú, Nova Galiléia do Apocuitaua – Igarapé do Jacaré, Santo Antônio do Tijuco – Igarapé Açú, São Benedito das Pedras –Apocuitaua – Igarapé das Pedras, São Bento - Médio Apocuitaua, São Francisco do Canela - Rio Apocuitaua, São José do Canela –Igarapé do Canela, São Sebastião do Xirora–Médio Apocuitaua e São Tomé - Igarapé Açú - Igarapé Açú – Apocuitaua. *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VII - **Polo de Desenvolvimento Sustentável 07** (sete), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Liberdade – Alto Apocuitaua, Monte Sinai - Alto Apocuitaua–Pacoval, N. S. Aparecida – Varre vento, Santa Maria - Boca do Cicantá, Santo Antonio - Pucu - Alto Apocuitaua, São João - Pacoal - Rio Apocuitaua, São José - Cicantá - Rio Apocuitaua, São Raimundo – Alto Apocuitaua, São Sebastião – Pajurá e Vista Alegre – Pacoal. *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VIII - **Polo de Desenvolvimento Sustentável 08** (oito), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Cristo Redentor - Paraná do Urariá de Cima, Divino Espírito Santo - Paraná do Urariá de Cima, Monte das Oliveiras - Paraná do Urariá de Cima, N. Sra. Da Saúde - Massaroca - Urariá de Cima, N. Sra. Das Dores - Lago Castanhal - Urariá de Cima, N. Sra. De Lourdes - Rio Curuçá - Urariá de Cima, N. Sra. De Nazaré - Ponta Alegre - Urariá de Cima, Nova União - Paraná do Urariá de Cima, Santa Luzia - Lago do Furo - Urariá de Cima, Santa Maria - Rio Curuçá - Urariá de Cima, Santíssima Trindade - Paraná do Urariá de Cima e São Francisco - Remanso - Urariá de Cima. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IX - **Polo de Desenvolvimento Sustentável 09** (nove), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Bragança - Rio Paraconi, Fortaleza - Rio Paraconi, Frente São Jorge -

Rio Paraconi, Monte Carmelo- Rio Paraconi, Osório da Fonseca - Rio Paraconi, Sagrado Coração de Jesus - Rio Paraconi, Santa Maria do Caiuá - Rio Paraconi, Santa Marta - Lago do Elias - Urariá de Cima, Santa Tereza - Rio Paraconi, São Pedro - Paraná do Urariá de Cima e São Tomé- Rio Paraconi. (*Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.*)

X - Polo de Desenvolvimento Sustentável 10 (dez), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Jesus me Deu - Lago Grande – Barreira, N. Sra. De Fátima - Lago Canarana - Urariá de Cima, Santa Luzia - Lago Grande - Urariá de Cima, Santo Antônio - Lago Grande - Urariá de Cima, São João - Lago Pretinho - Urariá de Cima, São José - Lago Pretinho - Urariá de Cima, São Paulo - Lago Grande - Urariá de Cima, São Pedro - Lago Grande - Urariá de Cima e São Raimundo - Lago do Xibuí - Urariá de Cima. (*Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.*)

XI - Polo de Desenvolvimento Sustentável 11 (onze), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Brasília - Rio Urupadi, Monte Horebe – Rio Paricá, Monte Salém– Pedreiro – Rio Urupadi, Nossa Senhora Aparecida do Pedreiro – Rio Urupadi, Nova Galiléia – Rio Urupadi, Santa Clara – Rio Urupadi, São Domingos – Rio Urupadi, São José do Paricá - Rio Paricá, São José do Pedreira – Rio Urupadi, São Pedro - Igarapé do Felipe – Rio Urupadi e São Sebastião – Rio Urupadi. (*Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.*)

XII - Polo de Desenvolvimento Sustentável 12 (doze), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Betel - Rio Apocuitaua Miri, Cristo Bom Pastor - Rio Apocuitaua Miri, Divino Espírito Santo - Paraná do Urariá, Freguesia – Rio Apocuitaua, N. Sra. Aparecida do Tijuca – Rio Apocuitaua, N. Sra. De Nazaré – Enseada – Rio Apocuitaua, N. Sra. Do Carmo – Lago do Apocuitaua, N. Sra. Do Perpetuo Socorro – Lago do Moura, N. Sra. Do Rosário - Rio Apocuitaua Miri, Novo Paraíso – Rio Apocuitaua Miri, Ponta Alegre – Rio Apocuitaua, São Francisco de Canindé – Cacetinho – Rio Apocuitaua Miri e São Sebastião – Rio Apocuitaua Miri. (*Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.*)

§ 2º A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dentro dos ditames da Legislação pertinente.

§ 3º O Município de Maués localiza-se na 8ª Região do Estado – Médio Amazonas, na área Leste do Estado, entre os Rios Madeira e Tapajós.

§ 4º A sede do Município dá-se o nome de Maués, elevada à categoria de cidade, através da Lei Estadual nº 137, de 04 de maio de 1896, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila, com suas respectivas denominações.

I. O nome de **Maués** é originário de dois vocábulos da língua sateré:

- a) “**MAU**”, adjetivo traduzido por curioso, inteligente, abelhudo;
- b) “**UEU**”, ave da casta dos papagaios.

II. “**MAUÉ**” é o nome usado para designar a nação indígena que habitava a região e se traduz por “*Papagaio Inteligente e Curioso*”.

III. “**S**”, é caracterização do plural da língua portuguesa, portanto, Maués, significa “*cidade dos papagaios inteligentes e curiosos*”.

IV. O termo gentílico aos nascidos no Município de Maués é maueense pela linguagem indígena e mauesense pela linguagem portuguesa.

§ 5º O Município adota como línguas oficiais: a língua portuguesa brasileira e a língua sateré. *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 3º O Município de Maués integra a divisão político-administrativa do Estado do Amazonas, criado através do Decreto Paraense, de 25 de junho de 1833, data em que se comemora oficialmente o seu aniversário. *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 4º A Sede Urbana do Município de Maués localiza-se em área de terra firme banhada pela frente com o encontro das águas pretas do Rio Maués – Açu e pelas águas brancas do Paraná do Urariá. *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 5º Constituem patrimônio do Município de Maués, todos os bens móveis e imóveis, ações que a qualquer título lhe pertençam, direito a cobrança de royalties, e à participação no resultado da exploração comercial e industrial de: *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

I - petróleo e gás natural; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

II - recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e exportação de água potável; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

III - outros recursos minerais, florestais e vegetais existentes em sua área territorial; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IV - uso da marca e patente registrada com o nome Guaraná de Maués. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município de Maués, representativos de sua cultura, história e economia:

I - o Brasão;

II - a Bandeira;

III - o Hino de Maués;

IV - o Guaraná de Maués. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Parágrafo único. É considerada como evento oficial a festa do guaraná, que caracteriza Maués como "**TERRA DO GUARANÁ**".

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitários;

c) mercados, feiras, fábrica de gelo, agroindústrias e matadouros locais; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

g) portos e aeroportos. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União ou do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e extrativista;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes ou provocados em coordenação com o corpo de bombeiros voluntários, a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX – executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial e conservação dos igarapés e nascentes;

c) construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, moto táxi, frete, tricicleiro e transporte fluvial intramunicipal; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) exercícios de comércio eventual e ambulante;

XXI – sinalizar obrigatoriamente as vias públicas urbanas e rurais, logradouros e pontos turísticos, através de letreiros ou placas contendo as línguas: portuguesa brasileira, inglesa e sateré; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, registrados legal e oficialmente;

b) para ser expedida a primeira licença que trata a alínea “a”, do inciso XXIII, do Art. 7º, desta Lei Orgânica, os estabelecimentos deverão seguir o seguinte: protocolar a solicitação de licença em órgão competente, o Poder Executivo disporá de até 30 (trinta) dias para emissão do parecer técnico, sendo o parecer técnico favorável à licença, o órgão competente disporá de até 30 (trinta) dias para emissão da referida licença; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

c) para a renovação da licença de que trata as alíneas “a” e “b”, do inciso XXIII, do Art. 7º, desta Lei Orgânica, os estabelecimentos deverão protocolar o pedido com 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento da licença vigente. Caso o órgão competente não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo do pedido de renovação, a licença será automaticamente renovada; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

d) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, outdoor, *minidoor*, quaisquer meios de publicidades comerciais, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

e) realização de eventos desportivos, eventos filantrópicos, parques de diversões, espetáculos artísticos e culturais, e divertimentos públicos observadas as prescrições legais; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

f) prestação de serviços de táxis, moto táxis, tricicleiros, transportes escolar particulares, coletivos terrestres e fluviais particulares, e fretes; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

g) localização e funcionamento de comércios eventuais e ambulantes; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

h) loteamentos. *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXIV – elaborar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXV – criar o Conselho Popular Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre plano de ações e trabalho; *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11/2013, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXVII – Dispor sobre depósito de mercadorias e destinação de animais vivos e/ou mortos apreendidos em decorrência de transgressão a legislação municipal; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Parágrafo único. O Conselho Popular Municipal será constituído de representantes: dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, de associações afins, entidades de classes, de entidade de classe estudantil organizada, permitida também a participação de entidades religiosas, de entidades culturais e artísticas sempre indicadas por sua respectiva entidade. *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 8º Além das competências previstas no Art. 7º, desta Lei Orgânica, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município *(Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 9º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, e sem o demonstrativo da estimativa de compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, sem lei que o estabeleça, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

X - cobrar tributos: *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”, inciso X, Art. 9º, desta Lei Orgânica; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XI - utilizar tributo com efeito de confisco; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios; *(Redação determinada pelo art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

b) templos de qualquer culto; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal; *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 1º A vedação do inciso X, alínea “c”, do Art. 9º, desta Lei Orgânica, não se aplica nem à fixação da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana. *(Redação determinada pela Emenda Nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 2º A vedação do inciso XIII, alínea “a”, do Art. 9º, desta Lei Orgânica, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 3º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do § 2º do Art. 9º, desta Lei Orgânica, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. *(Redação determinada pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014.)*

§ 4º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, do Art. 9º, desta Lei Orgânica, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes: Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 1º É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 2º As omissões do Poder Público Municipal, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão sanadas, na esfera administrativa, a partir de sua ciência.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional,

mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, na forma da Legislação Federal. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para a Câmara de Vereadores:

I – nacionalidade brasileira;

II – pleno exercício dos direitos políticos;

III – alistamento eleitoral na circunscrição;

IV – domicílio eleitoral na circunscrição;

V – filiação partidária;

VI – idade mínima de dezoito (18) anos;

VII – ser alfabetizado. *(Redação determinada pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 12. A Câmara Municipal terá o número de Vereadores proporcional à população do Município, observado o estabelecido na Constituição da República. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será o fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 2º O número de vereadores será fixado mediante a Emenda a Lei Orgânica, observando as legislações federais, um ano antes das eleições; *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014.)*

§ 3º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, logo após sua publicação, cópia da Emenda a Lei Orgânica de que trata o § 2º, do Art. 12, desta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014.)*

Art. 13. O Poder Legislativo tem Autonomia Administrativa e Financeira.

§ 1º A sua Proposta Orçamentária será elaborada dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a ao Poder Executivo.

§ 2º No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente ao Poder Legislativo será repassado em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigindo as

parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária do município.

§ 3º Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa, para mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 1º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais votado no pleito, entre os presentes, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do Município de Maués, observar as Leis, desempenhar com honradez o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar da população do Município de Maués."

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

"Assim o Prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 14, desta Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o reconhecimento público. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Compete à Câmara Municipal de Maués, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

I – assuntos e matérias de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito: *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

a) à saúde, à educação, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) à criação de distritos industriais;

g) ao incentivo à indústria e ao comércio;

h) ao fomento da produção agropecuária, da aquicultura e à organização do abastecimento alimentar; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) às políticas públicas do Município;

p) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílio e subvenções; *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observado o disposto no Art. 2º, desta Lei Orgânica; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, salários e subsídios na esfera do Poder Legislativo Municipal; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XII – plano diretor;

XIII – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

XVII – propor a criação dos Conselhos municipais, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre planos de ações de trabalhos; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XVIII – fiscalizar diretamente o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUT, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, o PROCON-MAUÉS, e os órgãos da administração direta e indireta; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XIX – regulamentar a exigência sobre a cobrança e pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial do petróleo e gás natural, no âmbito do seu território; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XX – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial de petróleo e gás natural, no âmbito do seu território; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXI – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e exportação de água potável, no âmbito do seu território; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXII – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial dos recursos minerais, florestais e vegetais, no âmbito do seu território; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXIII – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial da marca e patente registrada com o nome Guaraná de Maués; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXIV – regulamentar e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento, loteamento, zoneamento para ocupação do solo na área rural; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XXV – regulamentar e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou cargos equivalentes, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal, Art. 124 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito e/ou o Vice-prefeito ausentar-se do Município, quando exceder 15 (quinze) dias, dentro do país e, em casos de viagens ao exterior em qualquer tempo; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, requisitando informações e cópias autenticadas sobre operações bancárias, aplicações e depósitos;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões temporárias de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos por um terço (1/3) dos membros da Câmara; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/99 de 30 de novembro de 1999).*

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração, a qualquer momento no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVII, do artigo 16, desta Lei Orgânica; *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e aprovação de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria simples de seus membros presentes, os seguintes Títulos de Honra: *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

a) *Medalha do Guaraná; (Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

b) *Cidadão de Maués; (Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

c) *Cidadão Benemérito; (Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

d) *Honra ao Mérito; (Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

e) *Mulher Brilhante. (Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

XXII - o autor da proposição deverá apresentar histórico e justificativa do homenageado; *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

XXIII - os Títulos de Honra serão regulamentados através de Resolução Legislativa; *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

XXIV - serão automaticamente revogados os Títulos de Honra concedidos pelo Poder Legislativo quando provado que o homenageado denegriu sua própria imagem perante a sociedade. *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os

documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/99 de 30 de novembro de 1999).*

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no § 1º do Art. 16, desta Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara solicitará, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

Seção IV

Do Exame das Contas Municipais

Art. 17. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na antessala da Presidência da Câmara ou outro local indicado pela Mesa Diretora, podendo os interessados mediante requerimento manusearem os documentos que deram origem às contas. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 1º As consultas às contas e documentos municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público. Na hipótese de documentos que originaram as contas os mesmos deverão ser fornecidos em no máximo 24 (vinte e quatro) horas do requerimento.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º do Art. 17, desta Lei Orgânica, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que o tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 18. A Câmara Municipal enviará obrigatoriamente ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado unicamente por igual período. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Seção V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 19. O Subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do prazo limite exigido por lei para as convenções municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal e Estadual.

Art. 20. O subsídio do Prefeito, Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 1º O subsídio de que trata o Art. 20, desta Lei Orgânica, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos incisos V e VI do Art. 29, no §1º do art. 29-A, nos incisos X e XI do Art. 37, no § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora. *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014.)*

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder dois terços de seus subsídios. *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 4º A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 5º A remuneração dos Vereadores será composta de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. *(Alterado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014.)*

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

§ 7º A verba de representação dos demais membros da mesa não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito. *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 21. O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido pelo Art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013)*

Art. 22. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior. *(Revogado pelo Art. 4º da Emenda nº 13, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 23. Lei Específica fixará critérios de concessão de passagens e diárias do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes e demais servidores públicos municipais, quando a serviço de interesse do Município, sendo que cada Poder definirá sua Lei.

§ 1º A indenização e reembolso de que trata este artigo não será considerada como remuneração. *(Revogado pela Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014.)*

Art. 24. O Vereador que deixar de comparecer, sem justificativa, à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos de subsídios a que fizer jus.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser escrita e, na ausência de sua assessoria, poderá ser feita verbalmente por qualquer de seus pares presentes no plenário, devendo aquela ser registrada na ata da sessão. *(Acréscitado pela Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013.)*

Art. 25. Não ocorrendo a fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013.)*

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Art. 26. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013.)*

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. *(Alterado pela Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013.)*

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa Diretora

(Alterado pelo Art. 4º da Emenda nº 11, de 27 de novembro de 2013)

Art. 27. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, decidindo sempre por maioria absoluta de seus membros, no caso de empate o presidente decidirá, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – propor ao Plenário, projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do Art. 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção VIII

Das Sessões

Art. 28. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independente de convocação.

§ 1º As Sessões marcadas para as datas estabelecidas no Art. 28, desta Lei Orgânica, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas prioritariamente em recinto destinado ao seu funcionamento. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes e/ou ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara mediante prévia autorização do plenário. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º O requerimento que solicitar sessões fora do recinto da Câmara deverá conter: dia, hora, local, justificativa e assunto a ser tratado. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 30. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações, ou estando participando de trabalhos da comissão ou em missão especial delegada pelo Presidente.

Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – pelo Presidente da Câmara, a interesse exclusivo do Poder Legislativo, quando o assunto for de interesse da Câmara; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – a requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

Das Comissões da Câmara Municipal

(Alterado pelo Art. 5º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

Art. 33. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/99 de 30 de novembro de 1999).*

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como fiscalizar a sua posterior execução. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 34. As comissões temporárias parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 35. Qualquer cidadão e/ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º O Presidente da Câmara enviará no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o pedido a respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º As comissões permanentes técnicas devem funcionar em hora e dia determinado através de Resolução Legislativa. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 36. Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar obrigatoriamente os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, de acordo com a Constituição Federal; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XII – realizar audiências com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – ordenar despesas da Câmara Municipal.

Art. 37. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, votará nas seguintes hipóteses: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara *quorum* qualificado; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 38. Ao Vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e exercer de ofício em substituição a chefia do executivo municipal, nos casos previstos nesta lei; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 39. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 40. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º A inviolabilidade de que trata o art. 40, desta Lei Orgânica, é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara Municipal fora do território do Município. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 41. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 42. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a”, inciso I, art. 43, desta Lei Orgânica; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*.

c) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, artigo 43, desta Lei Orgânica, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*.

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, do artigo 43, desta Lei Orgânica; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*.

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 43, desta Lei Orgânica; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*.

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem justificativa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*.

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado amplo direito de defesa do acusado. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa do acusado. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 45. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – por motivo de licença-maternidade e paternidade; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por no mínimo trinta (30) dias e que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V – para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VI – para acompanhar familiar em caso de doença comprovada; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VII – em caso de luto ou núpcias. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança, que será de responsabilidade do Órgão Público requisitante. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 003/99 de 09 de julho de 1999).*

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V **Da Convocação dos Suplentes**

Art. 47. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o §2º do art. 47 desta Lei Orgânica, não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 4º A convocação de suplente, dar-se-á quando ocorrer licença pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção XIV
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 48. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – *Emendas À Lei Orgânica Municipal;*

II – *Leis Complementares;*

III – *Leis Ordinárias;*

IV – leis delegadas; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V – medidas provisórias; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VI – *Decretos Legislativos;*

VII – *Resoluções.*

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de Proposta de Emenda a Lei Orgânica rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Subseção III Das Leis

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, bem como a fixação dos vencimentos. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 52. A iniciativa popular nos casos de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

VIII – Código de Ordenamento Ambiental; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IX – Regime Próprio de Previdência Social. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 55. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 56. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput do art. 57 desta Lei Orgânica, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo

de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 5º O veto somente será rejeitado por dois terços (2/3) dos Vereadores, mediante votação secreta. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 6º Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º do Art. 58 desta Lei Orgânica, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 8º Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 60. A resolução legislativa destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 61. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a ordem do dia de cada sessão. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Ao se inscrever, na Secretaria da Câmara o cidadão deverá fazer referência à matéria constante da pauta sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito Municipal

Art. 64. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65. O Prefeito e Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal, e secreto.

Art. 66. O Prefeito e o Vice--prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município de Maués, observar as Leis, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, e promover o progresso e o bem estar do Povo de Maués." *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 12, de 13 de dezembro de 2013).*

§ 1º No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 12, de 13 de dezembro de 2013).*

§ 2º No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 12, de 13 de dezembro de 2013).*

Seção II

Das Proibições

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas municipais, salvo quando o contrato obedecer à Cláusula Uniforme;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação e ou execução de leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e na forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VIII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 68-A. O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II do parágrafo único do Art. 68 desta Lei Orgânica, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 68 desta Lei Orgânica; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - infringir o disposto nos Art. 69 e 70 desta Lei Orgânica; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - atentar contra:

a) a autonomia do Município; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

b) o livre exercício da Câmara Municipal; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11/2013, de 28 de novembro de 2013).*

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

d) a probidade na administração; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

e) a lei orçamentária; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 68-B. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda Nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção III

Das Licenças

Art. 69. Sem licença da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, quando o afastamento exceder a 15 (quinze) dias, e do país por qualquer tempo.

Parágrafo único. Quando de viagem oficial para fora do Estado e ao Exterior, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do retorno, deverá enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o resultado da mesma.

Art. 69-A. O Vice-prefeito no exercício da Prefeitura comunicará oficialmente ao Legislativo sua ausência do Município em qualquer tempo, mesmo que seu afastamento seja dentro do Estado. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ 1º No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

§ 2º Para tratar de assuntos particulares sem ônus para o Município devidamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – Criar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, e enviar a Câmara Municipal cópia do convênio celebrado; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, importando em crime de responsabilidade a recusa sem justificação adequada; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/99 de 30 de novembro de 1999).*

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – repassar à Câmara Municipal, no prazo, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública e de emergência quando ocorrer fatos que a justifiquem; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e tarifas bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

XXVII – enviar Projetos de Lei de iniciativa privativa do Executivo. *(Inserido pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

XXVIII – o Prefeito municipal, dentro de sua competência, poderá delegar adiantamento, no âmbito de sua competência, conforme lei específica que definirá sua aplicabilidade. *(Inserido pela Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 72. Finda as eleições municipais, o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, nomeará uma Comissão composta de 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) membros indicados por seu sucessor, que no prazo não inferior a 30 (trinta) dias e no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá preparar para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – dívidas do Município, por credor, com as contas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias do serviço público;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em cursos na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 73. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda Nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 74. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75. Os auxiliares do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e anualmente até o ato de sua exoneração. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 77. Serão considerados cargos e função de livre nomeação por parte do Poder Executivo, os cargos em comissão e funções de confiança, chefia e assessoramento. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Os demais cargos de Chefia serão considerados de carreira, cujo acesso estabelecido pela Lei Orgânica do funcionalismo público. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A criação, fusão ou extinção de Secretarias, empresas estatais, de economia mista e autarquias dependerá de aprovação do Poder Legislativo.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 78. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de comunidade rural ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 79. A consulta popular poderá ser realizada sempre que dois terços (2/3) dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no

Município, no bairro ou na comunidade rural ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 80. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras *SIM* e *NÃO*, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83. Os Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 84. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções seja ocupado por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 85. Um percentual não inferior a 8% (oito por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 86. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 87. Os servidores públicos municipais terão direito a fardamento adequado, inclusive do equipamento de proteção individual de acordo com a atividade desempenhada, conforme a legislação pertinente. *(Revogado pelo Art. 4º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014).*

Parágrafo único. Os funcionários terceirizados terão o mesmo direito estabelecido no Art. 87-A desta Lei Orgânica, que será fornecido pela empresa contratada. *(Revogado pelo Art. 4º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014).*

Art. 87-A. Os servidores públicos municipais terão direito a fardamento adequado, inclusive do equipamento de proteção individual de acordo com a atividade desempenhada, conforme a legislação pertinente. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

Parágrafo único. Os funcionários terceirizados terão o mesmo direito estabelecido no art. 87-A desta Lei Orgânica, que será fornecido pela empresa contratada.

Art. 88. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência, atendimento médico-odontológico e assistência social. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 89. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O Município, através de lei, promoverá concurso externo e interno para os funcionários do serviço público municipal:

I – o concurso externo destina-se a todos os brasileiros indistintamente e de acordo com o número de vagas existentes respeitando-se os requisitos necessários;

II – o concurso interno para os funcionários que foram admitidos no serviço público municipal até a data da promulgação da Constituição Federal;

III – serão inscritos "*ex-offício*" todos os funcionários admitidos até aquela data sem concurso e com menos de cinco anos de exercício no serviço público municipal;

IV – a inscrição se fará para os cargos ou funções que vêm sendo desempenhados pelos servidores;

V – o concurso deverá ser de provas e títulos, conforme as funções ou cargos desempenhados. (*Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013*).

Art. 89-A. O regime jurídico dos servidores públicos do Município terá como base o Estatuto do Servidor Público Municipal vigente. (*Acrecido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013*)

Art. 90. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 91. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão de imprensa local e por todos os meios de comunicação, inclusive eletrônico. (*Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013*).

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, bem como, em órgãos ou instituições aos quais estejam relacionados

à Prefeitura e a Câmara Municipal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição ou audiência.

Art. 92. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos, e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração das tarifas dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou autorizados; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei.

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) criação de comissões e designação de seus membros;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 93. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – *Imposto sobre:*

- a) *Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;*
- b) *Transmissão inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
(*Revogado pelo Art. 3º da Emenda Nº 011/2013, de 28 de novembro de 2013*).
- d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II – taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - o Município poderá instituir contribuição, na forma de lei, para custeio do serviço público de iluminação, observado o disposto no art. 149-A, da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.
(*Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013*).

Art. 94. A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 95. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 96. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior aqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 97. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 98. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 99. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 100. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 101. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 102. É direito do Município:

I – receber do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e a parte de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual,

intermunicipal e de comunicação. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. *(Inserido pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103-A. O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de Maués, dependerá sempre de licença do Poder Executivo, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade. *(Acréscido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoa autônoma, em vias, logradouros públicos ou de porta em porta. *(Acréscido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103-B. O Poder Executivo deverá observar os seguintes critérios para a regulamentação do exercício da atividade: *(Acréscido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I - o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração: *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - o horário a que está sujeito o comércio ambulante; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados os produtos determinados. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a sessenta anos terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103-C. O exercício da atividade de comércio ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual, de um a três UFM's (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a atividade comercial ambulante exercida. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103-D. Fica expressamente proibida a utilização e comercialização, por parte dos vendedores ambulantes de:

I - estivas em geral; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - bebidas alcoólicas; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - o uso de gás liquefeito de petróleo - GLP; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - armas e utensílios, como: terçado, faca, punhal, canivete, tesoura, chave de fenda, formão; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V - mercadorias eletroeletrônicas. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103-E. Nas feiras itinerantes, será reservado um espaço para vendedores ambulantes, sendo-lhes vedada a comercialização de produtos alimentícios em geral. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 103-F. Nas datas fixadas para os feriados federais, estaduais e municipais e aos domingos, o Poder Executivo definirá áreas para o livre exercício do comércio ambulante, em forma de feira. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda Nº 011/2013, de 28 de novembro de 2013).*

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 104. Para obter o ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 105. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o *Plano Plurianual*;

II – as *Diretrizes Orçamentárias*;

III – os *Orçamentos Anuais*.

§ 1º O *Plano Plurianual* compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As *Diretrizes Orçamentárias* compreenderão:

I – as prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração da legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O *Orçamento Anual* compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 107. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 108. Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 106 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 108-A. As leis orçamentárias deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, seguindo os seguintes critérios:

§ 1º O *Plano Plurianual – PPA* será enviado à Câmara Municipal, até quatro (4) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e compreenderá: *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – diretrizes, objetivos e metas, com seus respectivos anexos de detalhamentos de cada atividade, para as ações municipais de execução plurianual para quadriênio; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – investimentos de execução plurianual; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – gastos com a execução de programas de duração continuada. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º A *Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO* será enviada à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e compreenderá:

I – a prioridade da administração pública municipal, dos órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – alteração da legislação tributária; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º A *Lei Orçamentária Anual* – LOA será enviada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 109. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 55 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 110. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão de orçamento e finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos orçamentários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não vigir a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 111. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 112. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 113. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos planejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 114. Na efetivação dos empenhos sobre as condições fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no §1º do art. 114, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

§ 3º Todas as aquisições de material e compras do Poder Público devem ser acobertadas por documento hábil, fixado pela Secretaria da Fazenda Estadual, independente de nota de empenho, licitação, convite ou concorrência pública, incluindo-se a prestação de serviços.

Seção V

Da Gestão da Tesouraria

Art. 115. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 116. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 117. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 118. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 119. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade da Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Art. 120. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 120-A. O controle externo das contas do Município de Maués será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após o recebimento das Contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º Art. 120-A desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014).*

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 4º O rito procedimental de julgamento das Contas será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Acrescido pelo Art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 121. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentar o boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 122. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 123. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo único. O uso de carros oficiais se limitará aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores, ressalvado o uso de viaturas nos serviços essenciais de fiscalização, defesa civil, saúde e segurança pública.

Art. 124. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 125. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 126. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 127. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por Decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 128. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 131. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que conste:

- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – os prazos para o seu início e término;
- VI – todas as obras públicas iniciadas e inacabadas pelo Chefe do Executivo, em uma gestão administrativa, serão necessária e obrigatoriamente concluídas na administração seguinte.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública inacabada será motivo de esquecimento pela administração sucessora, seja do Estado conveniado ou não e especialmente a do Município.

Art. 133. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 134. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 135. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 138. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 140. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 142. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 143. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 144. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 145. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 146. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda de mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coletas de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

Dos Conselheiros Distritais

Art. 147. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 148. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 149. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 150. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 151. Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III

Do Administrador Distrital

Art. 152. O Administrador Distrital fará jus a uma remuneração mínima de 50% (cinquenta por cento) do piso municipal de salário, a título de ajuda de custo.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 153. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa Administração Distrital;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 155. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 156. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional, consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 157. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e a avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 158. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 159. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 160. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 161. O Município submeterá à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 162. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 163. Cria o conselho dos direitos da mulher, da juventude, das nações indígenas, como órgão que garante a participação popular na orientação, planificação e execução de políticas específicas.

Art. 164. O Poder Público Municipal não poderá influenciar e nem interferir na organização sindical, associações e colônia de pescadores.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I Da Política de Saúde

Art. 165. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua proteção e recuperação.

Art. 166. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 167. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros dentro dos parâmetros exigidos por lei. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 168. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XI – prover meios de transporte, que atendam as peculiaridades da região, para atendimento de pacientes e seus acompanhantes. *(Inserido pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 169. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 170. O Prefeito e/ou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde convocará, com base no calendário anual ou conforme o interesse público, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 171. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 172. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 173. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174. Promover regularmente a realização de Ações e Serviços de Saúde junto à população residente na Zona Rural do Município, utilizando prioritariamente a Estratégia Saúde da Família e/ou Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, com vistas à melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde prestado àquela população. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 175. Organizar e realizar ações periódicas de assistência médica/odontológica, de imunização e de Vigilância em Saúde nas comunidades rurais do Município, formando para este fim, equipe de técnicos e pessoal auxiliar volante, obedecendo a periodicidade dos Programas de Saúde Nacional implantados no município. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 176. Garantir a população atendimento odontológico Preventivo, Curativo e de Reabilitação, nos níveis da Atenção Básica, e das Especialidades Odontológicas, em consonância com as Políticas Públicas de Saúde Bucal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 177. Estabelecer parcerias com a Secretaria Estadual de Educação para a realização de ações conjuntas de Promoção, Prevenção, Tratamento Médico, Odontológico, Psicológico e Nutricional dos alunos matriculados na rede de ensino. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. O atendimento médico-odontológico das unidades de ensino do Município será de responsabilidade das Equipes de Saúde da localidade onde a escola se encontra. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 178. Implantar o Núcleo de Educação Permanente na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde para o ordenamento e promoção de Política Municipal para a formação de recursos humanos na área de saúde pública. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 179. Ao Município compete:

I – prestar assistência e manter a casa de recuperação *Padre Jorge Frezzine*, ficando sua administração com o pessoal do Conselho Paroquial;

II – prestar assistência e manter o Centro de Convivência de Idosos, ficando sua administração com o PRONAV/LBA;

III – a regulamentação dos índices da receita para esta manutenção será matéria de convênio e fixada em Lei própria. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 180. Pelo menos uma Drogaria permanecerá aberta no período noturno.

Parágrafo único. A escala de revezamento de que trata o caput deste artigo, será elaborado semanalmente pela Secretaria Municipal de Saúde. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 180-A. O Município regulamentará a distribuição gratuita de medicação continuada à população de baixa renda, de forma que esta tenha acesso em tempo integral.

Art. 181. O Município concederá auxílio funeral às pessoas comprovadamente pobres.

Parágrafo único. Serão isentos de impostos e taxas que incidem sobre serviços funerários, as pessoas de que trata o “caput” deste artigo. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 182. Não será permitido o abate de carne bovina, suína, ovina e caprina, para consumo da população, que não seja no matadouro municipal.

Parágrafo único. Excluem-se os casos de abatedouros frigoríficos devidamente inspecionados pela Divisão Sanitária Municipal e que obedeçam as normas vigentes de limpeza e higiene. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 183. O Município regulamentará a política de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e o controle de zoonoses. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art.183-A. Implantar dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde o serviço municipal de Ouvidoria do SUS. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Seção II

Da Política Educacional, Cultural, Turística e Desportiva

Art. 184. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 185. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – assistência às comunidades da zona rural, onde já existem escolas e eletrificação rural, para que no horário noturno se desenvolva um programa de alfabetização de adultos e cursos supletivos;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV – atendimento em educação básica; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, fardamento, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VI – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 185-A. O Município, através de Lei Complementar, normatizará o Sistema de Ensino, em consonância com a Política Nacional de Educação. *(Acréscido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 186. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 187. A supervisão da educação rural será criada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, tendo as seguintes finalidades: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – fiscalizar os trabalhos executados pelos professores na zona rural;

II – encaminhar relatório ao Poder Executivo e Legislativo, sobre as atividades dos professores na zona rural.

Parágrafo único. Os Supervisores deverão sempre manter reuniões com os pais de alunos e os comunitários de cada comunidade da zona rural.

Art. 188. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 189. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas do Município e às condições sociais e econômicas dos alunos. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 190. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. O currículo das escolas municipais, obrigatoriamente deverão conter em sua grade curricular disciplinas ou práticas educativas referentes a trânsito, educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, prevenção ao uso de drogas e história do Amazonas e história de Maués. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 191. O dever do Município com a educação também será efetivado com a assistência aos órgãos de representação estudantil devidamente reconhecido.

§ 1º Esta assistência será restrita a materiais necessários à consecução dos objetivos das entidades e previstos em seu Regimento Interno, não podendo em hipótese alguma ser em espécie circulante.

§ 2º Anualmente a entidade encaminhará prestação de contas ao Poder Executivo, Legislativo, dos materiais recebidos. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 192. O Município não manterá escolas de Ensino Médio até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 002/99 de 09 de julho de 1999)*

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá através de convênios com o Estado ou União ou de recursos próprios subvencionar a habilitação ou a formação dos profissionais da Educação como prevê o Artigo 87, § 4º da Lei nº 9.394, de 1996 *(Revogado pela Emenda nº 11, de 28 de Novembro de 2013.)*

Art. 192-A. O Município instituirá programa de capacitação para todos os profissionais da educação em exercício. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 192-B. Fica estabelecido o vencimento básico dos profissionais do magistério nunca inferior ao piso nacional. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 193. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da

União na manutenção e no desenvolvimento do ensino. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 194. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 195. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 196. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, através de profissionais qualificados em educação física. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá programas de políticas desportivas municipais para as modalidades praticadas no Município. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 197. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 198. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 199. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 200. A educação é inseparável dos princípios de igualdade entre o homem e a mulher, do repúdio a todas as formas de racismo, discriminação e segregacionismo, do respeito à natureza e aos valores do trabalho, dos imperativos do desenvolvimento nacional, da convivência com todos os povos, da afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.

Art. 201. As verbas destinadas à educação serão aplicadas de acordo com a Política Nacional de Educação. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – criação de mecanismos claros e democráticos de controle, arrecadação e utilização de recursos destinados à educação, com participação de estudantes, professores, funcionários, pais de alunos, representantes da comunidade científica e entidades de classe;

II – obrigação do Município em fornecer ao público informações precisas das receitas e despesas;

III – participação da comunidade escolar (professores, funcionários, pais e alunos), comunidades científicas e entidades representativas do movimento popular e sindical para a definição e controle da política educacional no Município;

IV – critérios públicos e democráticos da gestão acadêmica, científica, administrativa e financeira de todas as instituições de ensino e organismos de funcionamento de pesquisa e extensão;

V – eleições diretas para as funções de Diretor e Diretores-Adjuntos, nas instituições de ensino de 1º e 2º graus, com participação de todos os segmentos dessa comunidade;

VI – livre organização dos diversos segmentos da comunidade escolar, podendo-se utilizar das instalações do estabelecimento de ensino;

VII – utilização das instalações do estabelecimento de ensino, prevista pela comunidade escolar, para os movimentos sociais organizados da localidade.

Art. 202. Do Sistema Escolar.

§ 1º Todos os órgãos consultivos e normativos de caráter permanente do sistema educacional municipal serão compostos de acordo com a legislação pertinente. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – indicação de $\frac{1}{4}$ de seus membros pelo Secretário de Educação do referido sistema; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – indicação de $\frac{1}{4}$ de seus membros pela Câmara de Vereadores; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – indicação de $\frac{2}{4}$ de seus membros por entidades representativas do magistério público e privado. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial do sistema de ensino público. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º O regimento escolar das redes municipais de ensino deverá ser elaborado com a participação de toda a comunidade escolar (professores, funcionários, alunos e pais de alunos). *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 4º As eleições diretas para as funções de Gestores, nas instituições de ensino do Município serão regulamentadas na forma da lei. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 203. O funcionamento das escolas particulares ficará condicionado às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º A autorização para o funcionamento das escolas privadas deve estar condicionada a:

I – estabilidade no emprego para professores e funcionários;

II – carreira docente e técnico-funcional;

III – piso salarial profissional;

IV – gestão democrática;

V – liberdade de organização sindical para docentes e servidores técnico-administrativos, com estabilidade para os dirigentes.

§ 2º O Município fiscalizará a observância destas normas penalizando com suspensão de autorização àqueles que não as cumprirem.

§ 3º Não haverá isenção fiscal para as escolas privadas.

Art. 204. Fica criado o Piso Municipal de Salário, que será calculado sobre um Salário Mínimo vigente no país, mais 10% (dez por cento), instituído o piso salarial para os trabalhadores em educação do Município:

I – o professor da rede municipal de ensino com formação básica de 1º grau incompleto fará jus ao vencimento de 01 (um) Piso Municipal de Salário;

II – o professor da rede municipal de ensino com formação de 1º grau completo e/ou cursando o 2º grau fará jus ao vencimento, não inferior a 1,5 (um e meio) Piso Municipal de Salário;

III – o professor da rede municipal com formação de 2º grau completo, fará jus ao vencimento não inferior a 2 (dois) Piso Municipal de Salários:

a) Lei Complementar regulamentará sobre os cursos de aperfeiçoamento que adicionarão ganhos aos salários básicos.

IV – será assegurada aos professores nunca menos que 30% (trinta por cento) do salário base, como gratificação da regência de classe;

V – os técnicos educacionais farão jus à gratificação por atividade técnica.

Parágrafo único. O professor da rede municipal de ensino fica obrigado a fornecer mensalmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo a sua folha de frequência, devendo ser inclusive, assinada pelo administrador distrital. As faltas serão descontadas, quando não justificadas. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 205. O Poder Público editará oficialmente, até o dia dez de março de cada ano o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos para a educação. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 206. O Município deverá publicar, até o dia dez de março, a relação nominal das entidades de ensino sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, assim como os quantitativos a elas destinados e suas respectivas finalidades.

Parágrafo único. Não será permitido ao Município nenhum tipo de convênio com o sistema privado de ensino de 1º e 2º graus. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda Nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 207. Valorização dos trabalhadores em educação, com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 208. Aposentadoria para professoras aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço e para professores aos 30 (trinta) anos de serviço com proventos integrais. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 209. Os estabelecimentos de ensino das redes municipal e privada terão um Conselho Diretor, composto pelo diretor e representantes dos trabalhadores em educação, alunos e pais, com o objetivo de democratizar a escola. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 210. Não será permitida a pulverização do ensino, através de sua municipalização. É competência dos Poderes Públicos colaborar na organização de um sistema de ensino nacional e único, integrados e com bases no conhecimento científico. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 211. O Poder Público Municipal, mediante autorização por escrito do funcionário associado, descontará em folha de pagamento a contribuição mensal dos associados das entidades classistas. O não cumprimento deste preceito acarreta em crime por intervenção do Poder Público nos sindicatos ou associações. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 212. O trabalho docente executado pelo professor entre as dezoito e as vinte e três horas, terá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a remuneração do trabalho diurno. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 213. Implantação progressiva do turno de oito horas diárias no ensino pré-escolar, alfabetização e de 1º grau.

Parágrafo único. Garantia do semestre sabático para fins de aperfeiçoamento profissional. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 214. O desenvolvimento da cultura é dever do Município.

Art. 215. O orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o desenvolvimento cultural do Município.

Art. 216. Compete ao Município promover a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos à criação e produção cultural e artística, apoiando iniciativas que estimulem a criação cultural e artística em suas múltiplas formas e expressões, estimulando as manifestações culturais de origem indígena, garantindo a liberdade de criação cultural e artística e fomentando o intercâmbio cultural, artístico e desportivo com outros povos do mundo.

Art. 217. Cabe ao Município salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro e regional e preservar os seus valores culturais contra a invasão cultural estrangeira, que deve ser coibida. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 218. O Município incentivará a prática desportiva em todas as suas modalidades. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 219. É dever do Município preservar a memória histórica nacional e regional, reconstruindo e conservando o passado de lutas democráticas do povo brasileiro, bem como destacando o papel do negro e do índio na formação da nacionalidade, através de museus, monumentos, levantamento de dados e recuperação de locais, objetos e ambientes que foram utilizados nessas lutas.

Art. 220. O Município assegurará formas variadas de auxílio a empresas editoras de livros, jornais e periódicos de pequeno porte, a fim de possibilitar a sua sobrevivência. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 220-A. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social dispondo de áreas de uso comum para balneários públicos especialmente a Orla Fluvial do Município. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 220-B. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo ecológico, receptivo, interno e de pesca esportiva; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimento de lazer e serviços; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - fomento à produção artesanal; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos socioeconômicos para a importância do setor; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VII - formação de pessoal especializado; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VIII - difusão e divulgação do Município de Maués como polo de importância turística; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

X - conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

XII – ampla divulgação dos eventos culturais realizados no Município, especialmente a Carnaval Popular de Maués, Festa do Divino Espírito Santo, Aniversário da Cidade, Festival da Vera Cruz, Festival de Verão de Maués e Festa do Guaraná. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 220-C. A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Município, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no art. 131, da Constituição Estadual. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 221. Cria-se o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da criança e do adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação da política municipal de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Para assegurar a efetiva participação da sociedade será garantida a participação de representantes do Poder Judiciário do Ministério Público dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional, relacionando à infância e à juventude.

§ 2º Constituição de um Fundo Municipal de Assistência com recursos de várias fontes e participação de entidades comunitárias e da iniciativa privada, além de doações de pessoas físicas e jurídicas aos fundos da criança e do adolescente, que poderão deduzi-las do imposto de renda. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 221-A. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, enfrentamento à pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins; *(Acrecido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; *(Acrecido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; *(Acrecido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. *(Acrecido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 222. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, obedecendo ao que dispõe a Legislação Complementar. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 222-A. O Município criará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Emenda, os Conselhos e Fundos Municipais do Idoso, da Mulher e Antidrogas, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores das políticas de atendimento ao idoso, a mulher e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, sendo compostos por membros advindos de órgãos que trabalham políticas voltadas a esse público, de forma paritária. *(Acrecido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 223. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda Nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 223-A. A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos Arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta antissocial; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 224. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 224-A. O Município promoverá, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza socioeconômico cultural; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - incentivo à organização de associações comunitárias; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VI - o livre exercício do planejamento familiar; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VII - prevenção da violência no âmbito familiar; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IX - capacitação e valorização da mão de obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 224-B. Ao Município compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 224-C. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 224-D. Nos termos do art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas, são isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestre:

I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - policiais em serviço; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - idosos maiores de sessenta e cinco anos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - crianças menores de até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas de um responsável. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do “caput” deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para o conhecimento dos usuários. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 225. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população de Maués, bem como para valorizar o trabalho humano. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 226. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa, através de incentivos fiscais e subsídios, concessão de terreno e infraestrutura, visando atrair investimentos; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – privilegiar a geração de emprego, concedendo incentivo fiscal as empresas prestadoras de serviço, com contrato com a Administração Pública, que contratarem no mínimo 30% (trinta por cento) da mão de obra local, e fomentar a capacitação de mão de obra utilizando-se de convênio com entidades públicas e particulares para este fim; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV – proteger o meio ambiente;

V – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VI – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e, às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes;

VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

IX – desenvolver ação direta ou indireta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

X – estimular políticas para valorização do preço do Guaraná de Maués. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 227. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante declaração ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 228. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 229. Como principais instrumentos para o fomento à produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 230. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 231. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte e ao empreendedor individual, assim definidas em legislação municipal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 232. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 233. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais a simplificação ou a eliminação, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Seção V

Da Política Urbana

Art. 234. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 235. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 236. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 237. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitando as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV – a abertura de novos bairros, só poderá acontecer mediante condições mínimas de habitat, com água potável, eletrificação, pavimentação, escola de ensino fundamental, posto de saúde e creche; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V – nos bairros a serem abertos deverá além das exigências do inciso IV, do artigo 237, desta Lei Orgânica, uma reserva de 10% (dez por cento) de sua área total para futuros parques verdes. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 238. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 239. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 240. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – isenção de pagamento de tarifas às pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;

III – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

IV – isentos de tarifa, os policiais em serviços;

V – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;
(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

VI – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora e padrões de segurança e higiene;

VII – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VIII – valor de tarifas compatíveis com o poder aquisitivo da população;

IX – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único. Os alunos da rede escolar oficial, devidamente identificado, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas dos transportes coletivos urbanos, que executam concessão neste Município, podendo o Poder Executivo criar programas suplementares para a isenção total deste pagamento, conforme estabelece a Constituição Federal no art. 208, inciso VII e Constituição Estadual. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 241. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

Da Defesa do Consumidor

Art. 242. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado;

IV – criar mecanismos legais que assegurem a prioridade no abastecimento municipal, atuando coordenadamente com a União e o Estado.

Art. 243. Fica criada a *Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON* – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 244. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 245. A COMDECON será vinculada à Secretaria Municipal de Governo, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 246. A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas, necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

(Alterado pelo Art. 7º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

Art. 247. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, articulando-se com órgãos federais e estaduais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios limítrofes, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 1º Para assegurar efetividade dos direitos elencados no Art. 247 desta Lei Orgânica, o Município observará o disposto nos Arts. 229, 230 e 231 da Constituição Estadual e atuará de forma cooperativa com órgãos públicos ou privados e ainda com municípios, estados e países que integrem a Região Amazônica. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - planejamento e zoneamento ambientais; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 248. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 249. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 249-A. Ficam criadas as áreas municipais de proteção e conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio permanente histórico, cultural e turístico do Município a serem regulamentadas através de Lei Ordinária. *(Acréscido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 249-B. A revitalização das praias da orla da sede do Município é de responsabilidade de todos os cidadãos em conjunto com o Poder Executivo. *(Acréscido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 250. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano e rural. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 251. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e desta Lei Orgânica, através do órgão competente do Poder Executivo Municipal que:

I - formulará a supervisão e fiscalização das políticas do meio ambiente, incentivando a proteção ao patrimônio ambiental, ao homem e as outras formas de vida; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - articulará e integrará as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - identificará e caracterizará os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e o uso compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas, no Plano Diretor, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V - gerenciar e fiscalizar as atividades no desenvolvimento da *Unidade de Conservação Urariá*. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VI - propugnar pela regeneração das áreas degradadas, pela recuperação dos mananciais hídricos do município, fiscalizando e monitorando as atividades com potenciais de degradação através do licenciamento ambiental, exigindo o cumprimento das legislações em vigor. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 252. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 253. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, bem como:

I - exercerá a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, no que diz respeito à área de proteção permanente e outros; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II - articulará a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III - promoverá o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV - organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V – prestará informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

VI – definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 253-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias Federal e Estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-B. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração Direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-C. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizadas pelo Município, ou a seu interesse público, não o exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange à questão ambiental, nem o libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-D. As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e à vida ou de *lesa-natureza*, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que poderão variar de 05 (cinco) a 100.000 (cem mil) UFMs (Unidade Fiscal do Município) ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independente de obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma da legislação específica. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionais ou lesivos será observado o disposto no Art. 233 e os parágrafos da Constituição Estadual. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente é o órgão competente para julgamento dos recursos relacionados a atos e sanções administrativas aplicadas pelo órgão de defesa ambiental do Município. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 3º Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-E. Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-F. A expedição de alvará de funcionamento de empreendimentos passíveis de causar degradação ambiental e prejuízo à qualidade de vida da população dependerá do parecer prévio do órgão de meio ambiente do Município e do licenciamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade com Potencial de Impacto. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-G. O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que segue:

I – prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II – controle e fiscalização das condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III – licenciamento de edificações, reformas e loteamentos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV – fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como: oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustíveis; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V – coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VI – estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no artigo 230 da Constituição do Estado; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VII – proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. O Município, nas questões que lhe são afetadas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípua. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-H. A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com esse. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. O Município utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-I. O Município instituirá o Plano de Pesca e Aquicultura, estabelecendo normas ou medidas com vistas ao desenvolvimento e ordenamento da pesca e da

aquicultura, e a recuperação ou redução de situações lesivas já existentes. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-J. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração direta, para o trato das questões relativas à pesca e a aquicultura. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-K. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema municipal de limpeza pública. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-L. Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 1º Para efeito da aplicabilidade do que se estabelece o Art. 253-L desta Lei Orgânica, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normalização, os resíduos serão classificados em perigosos e não perigosos. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 2º São considerados resíduos perigosos:

I - aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas, possam:

a) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

b) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - os líquidos que, por suas características de concentração, toxidez ou outras especificidades não sejam passíveis de descarte em redes de esgotos, estações de tratamento ou cursos d'água; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - os que apresentarem em suas características de concentração inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez, radioatividade; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infectocontagiosas; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - resíduos de fontes específicas, que venham a ser considerados como tal. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 3º Não serão considerados resíduos sólidos perigosos:

I - esgotos sanitários domésticos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - efluentes industriais provenientes de fontes pontuais; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustível fósseis; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - fluidos e outros resíduos decorrentes da perfuração e operação de poços de petróleo ou gás natural; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VI - outros que venham a ser classificados como tal. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

§ 4º O trato a que se refere o art. 253-L desta Lei Orgânica, bem como os previstos no §3º do mesmo artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013 e Alterado pelo art. 1º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

Art. 253-M. Incorrerá em penalidades de multa a pessoa física ou jurídica que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e/ou em locais não autorizados para tal fim e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Para os fins previstos no art. 253-M desta Lei Orgânica, o Poder Executivo poderá multar, com base no art. 253-D desta Lei Orgânica. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 253-N. O Poder Executivo criará taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, que será definida por lei específica. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Seção VIII

Da Política Agrícola e de Abastecimento

(Alterado pelo Art. 8º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

Art. 254. A política agrícola e fundiária será formulada e executada pelo Município observando o disposto no Art. 187 da Constituição da República e Arts. 170, 171, 172, 173 e 174 da Constituição Estadual, os seguintes preceitos:

I – criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promover melhoria em suas condições socioeconômicas;

II – buscar participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como os instrumentos de política agrícolas;

III – promover a utilização racional das várzeas e terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção com vistas ao melhor aproveitamento de seus recursos;

IV – apoiar uma política de produção para a região com ênfase no emprego, na renda e no acesso à terra;

V – criar ou apoiar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento de pequenos e médios produtores;

VI – cabe ao Município a editar a Lei Agrícola Municipal, como instrumento complementar as Leis Agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios produtores;

VII – assegurar nos termos desta Lei e do parágrafo 4º do Art. 170 da Constituição Estadual e do Art. 187, da Constituição Federal, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuito aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executados através de órgão público específico;

VIII – O Município definirá através de Lei complementar específica o montante a ser repassado ao órgão de Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 255. A política agrícola a ser implementada pelo Município, priorizará a pequena produção e abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

I – planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção

integrados a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas;

II – incentivo à manutenção da pesquisa agropecuária priorizando os produtos nativos que garantem o setor de produção de alimentos, com processo tecnológico, voltado ao pequeno e médio produtor, as características regionais e ao ecossistema;

III – a fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;

IV – desenvolver infraestrutura física, social e de serviços que garanta a produção e a comercialização agrícola e crie condições de permanência do homem no campo tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazém, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação, saúde, entre outros;

V – orientar os produtores sobre técnica de manejo e recuperação de solos através do serviço de extensão rural;

VI – são instrumentos de política agrícola e planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais e o contingenciamento e a política de preços mínimos.

VII – exercer controle sobre a produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos agrotóxicos visando a preservação do meio-ambiente;

VIII – promover uma política de aproveitamento dos recursos naturais, obedecendo ao zoneamento agroecológico.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustrial, agropecuária, pesqueiras, florestais e extrativas.

Art. 256. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para produtos;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 257. Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 257-A. O Poder Executivo dotará as Regiões Administrativas de mercados ou feiras cobertas e promoverá em bairros, onde não exista feira fixa, com ação descentralizada, mediante utilização da estrutura distrital, feiras itinerantes para possibilitar à população de baixa renda, por custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura ou empresa concessionária, o transporte e estrutura necessária à viabilização das feiras itinerantes. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 257-B. O Município exercerá sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios, e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. O abastecimento de gêneros alimentícios será objeto de controle permanente, considerando a especificidade de produtos essenciais a serem definidos em lei, com acompanhamento de estocagem, origem e qualidade, de modo a prevenir situações de carência ou de interrupções de fornecimento. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 257-C. O Poder Executivo estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente, nos assentamentos populacionais de sua iniciativa, devendo, em tais casos, promover a distribuição de mudas, sementes e adubos. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 257-D. O Município instituirá o Plano Agropecuário, priorizando o produtor individual ou produtores familiares organizados em grupo de trabalho e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, além dos seguintes pressupostos: *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

I – promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vista ao melhor aproveitamento dos seus recursos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II – abrir estradas vicinais e conservar as já existentes para escoamento dos produtos nas áreas da zona rural; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III – o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e outros benefícios sociais;

V – a reforma agrária é fundamental ao processo de desenvolvimento, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 257- E. São objetivos da Política de Abastecimento:

I – estabelecer e normatizar as ações e instrumentos do Município, destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir as necessidades do setor, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade de preços e de mercado, a proteção do consumidor, a redução das disparidades de renda e a melhoria das condições de vida da família rural; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - sistematizar, no que couber, a atuação do Poder Público para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazo, reduzindo as incertezas do setor; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - propugnar para que sejam eliminadas distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e sociais da agricultura; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - estimular a formação de excedentes agrícolas que possibilitem condição competitiva no mercado externo; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, adequando os diversos instrumentos à necessidade e realidade; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VII - garantir o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a sua difusão e protegê-las, privilegiando a utilização de fatores de produção internamente mais abundantes; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VIII - estimular o processo de beneficiamento e agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 257-F. O Município apoiará e estimulará a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas de produção, consumo e outras formas de associação, favorecendo-lhes serviços de assistência técnica e, em casos excepcionais, concedendo-lhes anistias ou remissão tributária. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 011, de 28 de novembro de 2013)*

Seção IX

Da Política Fundiária

Art. 258. No zoneamento urbano definir-se-á as áreas exclusivas para residências, parque industrial, lazer e da produção hortifrutigranjeiro: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – fixar os gabaritos em cada área de forma a proteger a harmonia arquitetônica e o uso racional do solo urbano;

II – estabelecer as normas para a defesa do meio ambiente exigindo o uso de filtros nos córregos, igarapés, igapós, açudes e represas e dos recursos naturais renováveis;

III – estabelecer a obrigatoriedade do Município constituir delimitações nas zonas rurais para a formação dos cinturões verdes *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV – os loteamentos urbanos deverão obrigatoriamente possuir os serviços de água potável, esgoto, calçamento, asfaltamento, meio-fio e 10% (dez por cento) da área com cobertura natural (mata); *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

V – prover sanções penais aos agentes responsáveis pelos loteamentos clandestinos, como a desapropriação da área sem indenização para o proprietário da área loteada, embargo de bens para cobrir os custos das obras de infraestrutura. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 259. As terras devolutas, patrimônio do Município, somente poderão ser utilizadas para:

I – áreas de reserva ecológica e de proteção ao meio-ambiente;

II – projeto de reforma agrária e assentamento;

III – loteamentos populares.

§ 1º Posses que ocupam imóveis rurais, não superiores a 400 (quatrocentos) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, e residem por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de posse, poderão requerer a titulação da terra. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 2º Posseiros que ocupam imóveis urbanos, não superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados e residem por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de posse, poderão requerer a titulação da terra. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º Qualquer titulação de terra que seja solicitada acima dos parâmetros exigidos nos §§ 1º e 2º do Art. 259 desta Lei Orgânica deverá ser apreciada e autorizada pela Câmara Municipal. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014).*

Art. 260. Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 6 (seis) meses da promulgação desta Lei, cadastrar todas as terras devolutas e dar acesso público a essas informações:

I – definir critérios para a utilização de terras não aproveitadas ou subaproveitadas, constituindo comissão para o levantamento das áreas;

II – definir o limite máximo para a concessão de terras públicas pelo Município em 1.000 (um mil) metros quadrados na área urbana, sendo que acima deste limite só com autorização da Câmara de Vereadores; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – é facultado ao Município o direito de desapropriação por interesse social, incluindo ação demarcatória e discriminatória.

Art. 260-A. O Poder Executivo regularizará as áreas destinadas ao uso da sede das Comunidades Rurais, dentro do raio de 20 (vinte) quilômetros do marco zero do Município. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 260-B. O Poder Executivo criará o Sistema de Informação Territorial e Urbano de Maués. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 260-C. A política fundiária e do uso do solo rural do Município de Maués será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:

I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

IV - incrementar a produção de alimentos; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

V - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente; *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

VI - intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso antissocial da propriedade. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Seção X

Da Política Indígena

(Alterado pelo Art. 9º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

Art. 261. É dever do Município em cooperação com a União e o Estado dar assistência e proteção às comunidades indígenas existentes do território, respeitando e fazendo respeitar sua área, costumes, cultura, língua, organização social e econômica, criando e auxiliando no desenvolvimento e integração das comunidades. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 262. O Município, com o auxílio da União e do Estado dará proteção às terras das comunidades indígenas e a exploração por terceiros de suas riquezas naturais, bem como tomará as medidas para a defesa do meio-ambiente e ecossistema: *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

I – O Município dará proteção à comercialização dos produtos indígenas garantindo-lhes locais de venda e isenção de impostos e taxas;

II – no prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a criar um organismo municipal para assuntos específicos da família SATERÊ-MAUÉ no Município.

Seção XI

Do Servidor Público Civil

(Alterado pelo Art. 10 da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

Art. 263. O Estatuto do Funcionalismo Público estabelecerá o escalonamento e a data limite do pagamento funcional. Caso haja retenção do pagamento do salário além do prazo estabelecido esta será acrescida de uma multa de 20% (vinte por cento):

I – garantia de turno único de trabalho de 6 (seis) horas contínuas ou 8 (oito) horas intercaladas, serviço de atendimento ao público e os de infraestrutura correspondente poderão estabelecer horários de trabalho diferenciados desde que não violem o princípio estabelecido; *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

II – ao servidor público, nos dois anos anteriores à estabilidade é garantido o direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo 30 (trinta) dias; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

III – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade em creches e pré-escolar; *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

IV – indenização em casos de acidente de trabalho na forma da lei;

V – proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão de pessoa portadora de deficiência.

Art. 264. O Município terá um plano de carreira unificado para os servidores civis, que estabelecerá o quadro de servidores de cada órgão da administração, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por Lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário sem aprovação legislativa.

Art. 264-A. O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição Federal e atenderá ao que dispõe os Art. 108 a 112 da Constituição Estadual. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 264-B. Além do Plano de Carreira Unificado dos Servidores Civis, o Município terá um plano de carreira para os profissionais do magistério regular e indígena; e para os profissionais da saúde, que estabelecerá o quadro de servidores, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por Lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário sem aprovação legislativa. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Art. 264-C. A Administração Indireta e a Fundacional criará Plano de Carreira específico, que estabelecerá o quadro de servidores, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por Lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário sem aprovação legislativa. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Seção XII

Da Segurança Pública Municipal.

(Alterado pelo Art. 11 da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).

Art. 265. Lei complementar estabelecerá as normas do funcionamento da Guarda Municipal garantindo a sua democratização.

§ 1º Os comandantes da Guarda Municipal serão indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º A Guarda Municipal a ser criada destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

§ 3º O Município promoverá parcerias com a Polícia Militar para desenvolver ações de segurança dentro da sua competência municipal, nos termos do Art. 116, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual. *(Alterado pelo Art. 1º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, prestarão no ato e na data da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei Orgânica.

Art. 267. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 268. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 269. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o que dispõe sobre o assunto.

Art. 270. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 271. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 272. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal providenciará a colocação nas vias públicas urbanizadas de placas com o nome oficial de cada rua e os números contidos em cada quarteirão.

Parágrafo único. No mesmo prazo será feita a renumeração das casas de cada rua, rigorosamente em ordem crescente.

Art. 272-A. As alterações que foram efetuadas nos artigos: 183; 183-A; 202, §4º; 214-A; 243; 249-A; 253-D; 253-I; 253-J; 253-N; 265, §2º; 257-D; 260-B; fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2013 para o envio de seus projetos de lei para a Câmara Municipal. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 13, de 27 de janeiro de 2014)*

Art. 273. Cria o Fundo de Investimento e Desenvolvimento Municipal – FIDEM – oriundo de 2% (dois por cento) da receita total do Município para aplicação no fomento ao desenvolvimento de áreas prioritárias para o Município e reger-se-á por regulamentação própria aprovada pelo Poder Legislativo. *(Revogado pelo Art. 3º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013).*

Art. 274. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei, o Prefeito enviará à Câmara de Vereadores o organograma do Poder Executivo, no qual constarão obrigatoriamente todos os órgãos do Poder Público, as empresas estatais e mistas, se houver.

Art. 275. Para fins do Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo farão publicar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, relação nominal dos servidores de cada órgão, especificando o cargo, o valor da remuneração, e data do ingresso e o regime jurídico.

Art. 276. O Município definirá e implementará no prazo de 60 (sessenta) dias, a Política Agrícola Fundiária e o Plano Diretor a partir da implantação da do Estado.

Art. 277. No prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da promulgação desta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo organizarão plano de cargos e salários de seus servidores, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e nesta Lei.

Art. 278. Fica mantido os nomes de todos os Distritos existentes no Município até a data da promulgação desta.

Art. 279. O não cumprimento às disposições da presente Lei, ou violação dos direitos constitucionais, ou crimes administrativos (corrupção, tráfico de influência, omissão dolosa) por parte de funcionários públicos será considerado crime, incurso nas leis normais existentes no código penal, não prescrevendo com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 280. Promulgada esta Lei Orgânica, fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para se efetivar a revisão geral da mesma.

Art. 281. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 281-A. É proibido, em todo o território municipal, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta. *(Acréscido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do Art. 281-A desta Lei Orgânica, leva-se em consideração o disposto na Legislação Federal, na Constituição Estadual e no

Art. 37, § 1º da Constituição Federal. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013 e Alterada pelo art. 1º da Emenda nº 13 de 27 de janeiro de 2014)*

Art. 281-B. Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. As associações religiosas e o setor privado poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios e/ou concessão de cemitérios públicos, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 281-C. Em toda frota motorizada do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deve constar, respectivamente, em local bem visível, o seguinte: “*PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO*” e “*CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO*”. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Parágrafo único. Fica vedado a utilização de tais veículos para fins que não sejam de interesse do município e fora do horário de expediente, sem prévia autorização do respectivo Poder.

Art. 281-D. Os imóveis públicos e as vias públicas só poderão ser demolidos, renomeados e/ou substituídos pelo Poder Executivo, com a prévia autorização por escrito de 5% (cinco por cento) da maioria da população de Maués e aprovação da Câmara Municipal. *(Acrescido pelo art. 2º da Emenda nº 11, de 28 de novembro de 2013)*

Maués-AM, em 13 de Dezembro de 2013.

REVISÃO INICIADA NA 15ª LEGISLATURA
3º ANO – 1º PERÍODO

RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA PSB
Presidente

MIGUEL ANT. GONÇALVES DE SOUZA PMN
1º Vice-Presidente

MARIA CLEIA BRASIL MARTINS PMDB
2º Vice-Presidente

RODRIGO CORREA BENTES – PTN
1º Secretário

ALCIR SANTOS ALMEIDA – PSD
2º Secretário

VEREADORES

Ver. EDÍLSON ROLIM NEGREIROS – PMDB

Ver. MARTINEIA DINELLI DOS SANTOS - PR

Ver. CARLOS ROBERTO OLIVEIRA JR - PTB

Ver. SIMILDON ANT. CAVALCANTE ROCHA - PRTB

REVISÃO CONCLUÍDA 16ª LEGISLATURA – 2º ANO – 1º PERÍODO**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS
BIÊNIO (2013/2014)**

Ver. RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA- PSD
Presidente

Ver. LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI – PSD
1º Vice-Presidente

Ver. ADALMIR PEREIRA DOS SANTOS - PPS
2º Vice-Presidente

Ver. JOSÉ MONTEIRO GONDIM FILHO – PT
1º Secretário

Ver. ARIOSTO MORAES MENEZES – PP
2º Secretário

Ver. LUIS RODOLFO LEITE ALMEIDA - PSC
Ouvidor

Ver. ANTÔNIO JACIVALDO COIMBRA DO NASCIMENTO - PT
Ouvidor Substituto

VEREADORES

Vereadora ANA CRISTINA D´CARLI – Part. SOLIDARIEDADE

Vereador ALESSON PERRONE MARTINS - PSDB

Vereadora MARTINEIA DINELLI DOS SANTOS - PSDB

Vereador RODRIGO CORRÊA BENTES - PSDC

Vereador EDILSON ROLIM NEGREIROS - PMDB

Vereador JOSÉ AUGUSTO DA SILVA BARBOSA PMN

Vereador LUIZ CANINDÉ GONDIN CAVALCANTE - PDT

Vereador ERASMO ALEXANDRE FERREIRA - PTB

COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

Presidente: JOSÉ MONTEIRO GONDIM FILHO

Vice-Presidente: Ver. RODRIGO CORRÊA BENTES

Relatora: Ver. ANA CRISTINA DE' CARLI ANTUNES

Membros: Ver. EDILSON ROLIM NEGREIROS

Ver. LUIZ CANINDÉ GONDIM CAVALCANTE

Ver. ANTONIO JACIVALDO COIMBRA DO NASCIMENTO

EQUIPE APOIO TÉCNICO E JURÍDICO

CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI

Diretor CCOTI: ELIONAI DE OLIVIERA SOARES –Biela

Coordenador CCOTI: LUIS ALMIR BRANDÃO SOARES

Revisor CCOTI: Dra HYDJA RAMOS BEZERRA Assessora Jurídica

COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

Presidente: JOSÉ MONTEIRO GONDIM FILHO

Vice-Presidente RODRIGO CORRÊA BENTES

Relatora ANA CRISTINA DE' CARLI ANTUNES

Membros: Ver. EDILSON ROLIM NEGREIROS

Ver. ANTONIO JACIVALDO COIMBRA DO NASCIMENTO

Ver. LUIZ CANINDÉ GONDIM CAVALCANTE

EQUIPE APOIO TÉCNICO E JURÍDICO

CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR – CCOTI

Diretor CCOTI: ELIONAI DE OLIVIERA SOARES –Biela

Coordenador CCOTI: LUIS ALMIR BRANDÃO SOARES

Revisor CCOTI: Dra HYDJA RAMOS BEZERRA Assessora Jurídica

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM nas pessoas dos **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS RICARDO NICOLAU** e **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, pela idealização e empenho na concretização desta Lei Orgânica.

Ao **Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI**, nas pessoas **SENHORES ELIONAI DE OLIVEIRA SOARES** e **LUIZ ALMIR BRANDÃO SOARES**, Diretor e Coordenador do CCOTI respectivamente, pelo processo de revisão e atualização desta Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS
MESA DIRETORA – 1989/90

Presidente: **DARCY AUGUSTO MICHILES**
 1º Vice-Presidente: **ADEMAR FERNANDO XICO GUNSH GRUBER**
 2º Vice-Presidente: **MÁRIO JOBERTO ALBUQUERQUE LOPES**
 1º Secretário: **DARCY CORRÊA MARINHO**
 2º Secretário: **ALFREDO MOREIRA DE ALMEIDA**

VEREADORES DESTA LEGISLATURA

Ademar Fernando Xico Gunsh Gruber
Aderbal Dinelli Moreira da Silva
Alfredo Moreira de Almeida
Darcy Augusto Michiles
Darcy Corrêa Marinho
Cleunildo de Oliveira Alves
Edmilson Negreiros Said Júnior
Geraldo Maria Magela Rocha da Fonsêca
Mário Joberto Albuquerque Lopes
Marco Antonio Dinelly Magnani
Ornan Alencar de Oliveira

ASSESSORAMENTO DA COMISSÃO

Gabriel Tavares da Costa
 Assessor Geral da Comissão
Odivaldo Miguel de O. Paiva
 Secretário da Relatoria e Comissão
Janete de Souza Cruz
 Sub-Secretária da Relatoria e Comissão e Assessora de Comunicação
Arleide Maria Ribeiro dos Santos
 Sub-Secretária da Comissão e Auxiliar de Comunicação

AGRADECEMOS À COLABORAÇÃO

Professora - **LEONOR FERREIRA DO NASCIMENTO**
 Professora - **ROSA MARIA QUINTINO DE PAIVA**

EQUIPE DE APOIO**Estela Paiva Afonso****Haroldo Ribeiro dos Santos****Silda Gonzaga de Vasconcelos** e demais funcionários da Câmara de Vereadores de Maués.

Maués-AM., abril de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/99 DE 09 DE JULHO DE 1999.

MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 192 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS DE 05 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS aprovou e eu promulgo a seguinte,

EMENDA

Art. 1º - O artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Maués de 05 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 – O Município não manterá escolas de Ensino Médio até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá através de convênios com o Estado ou União ou de recursos próprios subvencionar a habilitação ou a formação dos profissionais da Educação como prevê o Artigo 87, § 4º da Lei nº 9.394, de 1996."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 09
DE JULHO DE 1999.

(a) **Ver. JOSÉ VALDER M. ALMEIDA**
Presidente

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS (biênio 1999/2000):

Ver. **José Valder Michiles de Almeida** – Presidente
Ver. **Mário Joberto Albuquerque Lopes** – 1º Vice-Presidente
Ver. **Raimundo Rodrigues de Souza** – 2º Vice-Presidente
Ver. **José Oscar Nascimento** – 1º Secretário
Ver. **Benito Barbosa Batista** – 2º Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 192 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/99 DE 09 DE JULHO DE 1999.

**ALTERA O TEXTO DO § 3º DO ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE MAUÉS, DE 05 DE ABRIL DE 1999.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS aprovou e eu promulgo a seguinte,

EMENDA

Art. 1º - O § 3º, do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Maués de 05 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 –

§ 3º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança, que será de responsabilidade do Órgão Público requisitante."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 09
DE JULHO DE 1999.**

(a) Ver. JOSÉ VALDER M. ALMEIDA
Presidente

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS (biênio 1999/2000):

Ver. **José Valder Michiles de Almeida** – Presidente

Ver. **Mário Joberto Albuquerque Lopes** – 1º Vice-Presidente

Ver. **Raimundo Rodrigues de Souza** – 2º Vice-Presidente

Ver. **José Oscar Nascimento** – 1º Secretário

Ver. **Benito Barbosa Batista** – 2º Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 46 –

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/99 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

MODIFICA A REDAÇÃO DO INC. XVII E § 1º DO ART. 16, INC. III DO § 2º DO ART. 33 E INC. XIV DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, DE 05 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS**, de acordo com o disposto no Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Maués, aprovou e eu promulgo a seguinte,

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º - O inciso **XVII** do artigo **16** da Lei Orgânica do Município de Maués, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 –

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica."

Art. 2º - O inciso **III** do § 2º do artigo **33** da Lei Orgânica do Município de Maués, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 -

§ 2º -

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada."

Art. 3º - O inciso **XIV** do artigo **71** da Lei Orgânica do Município de Maués, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, importando em crime de responsabilidade a recusa sem justificativa adequada."

Art. 4º - Esta EMENDA entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

(a) **Ver. JOSÉ VALDER M. ALMEIDA**
Presidente

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS (biênio 1999/2000):

Ver. José Valder Michiles de Almeida – Presidente
Ver. Mário Joberto Albuquerque Lopes – 1º Vice-Presidente
Ver. Raimundo Rodrigues de Souza – 2º Vice-Presidente
Ver. José Oscar Nascimento – 1º Secretário
Ver. Benito Barbosa Batista – 2º Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 16 –

XVII – convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Art. 33 -

§ 2º -

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Art. 71 -

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

MESA DIRETORA – BIÊNIO 1999/2000

Presidente: **JOSÉ VALDER MICHILES DE ALMEIDA – PDT**
 1º Vice-Presidente: **MÁRIO JOBERTO ALBUQUERQUE LOPES – PSDB**
 2º Vice-Presidente: **RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA – PPB**
 1º Secretário: **JOSÉ OSCAR NASCIMENTO – PSDB**
 2º Secretário: **BENITO BARBOSA BATISTA – PMDB**

VEREADORES DESTA LEGISLATURA

Antonio Shirley Cardoso dos Santos - PFL
Benito Barbosa Batista - PMDB
Eraldo Trindade da Silva - PFL
Jorge de Almeida Brito - PMDB
José Geraldo de Barros Mafra - PMDB
José Oscar Nascimento - PSDB
José Valder Michiles de Almeida - PDT
Mário Joberto Albuquerque Lopes - PSDB
Raimundo Rodrigues de Souza - PPB
Rosiana Dias Barrozo - PT
Sílvia Maria Desideri Esteves - PFL

ASSESSORAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL – BIÊNIO 1999/2000

Maria Auxiliadora Freitas	Secretária Administrativa
Estela Paiva Afonso	Diretora de Finanças
Paulo Sérgio da Silva Furtado	Chefe de Gabinete da Presidência
Iêda Bentes de Almeida	Assessora da Presidência
Antonio César Monteiro	Assessor da Presidência
Luiz Félix Vieira	Assessor de Imprensa
Júlio Assis Corrêa Pinheiro	Assessor Jurídico

Este exemplar da **Lei Orgânica do Município de Maués** é um trabalho dos servidores **ANTONIO CÉSAR MONTEIRO** – Assessor da Presidência e **PAULO SÉRGIO DA SILVA FURTADO** – Chefe de Gabinete da Presidência.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS

EMENDA Nº 011/2013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera e Atualiza a Lei Orgânica do Município de Maués, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º. Os Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 57, 58, 59, 60, 63, 66, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 87, 88, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 103, 167, 168, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 183, 185, 186, 187, 189, 190, 193, 196, 201, 202, 203, 207, 225, 226, 227, 231, 232, 233, 237, 240, 244, 245, 247, 250, 251, 253, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 272 da Lei Orgânica do Município de Maués passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Município de Maués, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Amazonas, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.” (NR)

“**Art. 2º** A área territorial do Município de Maués corresponde a aproximadamente 39.989 km² (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e nove quilômetros quadrados), limitando-se:

I - Ao Norte, com os municípios de Urucurituba, Boa Vista do Ramos e Barreirinha;

II - Ao Sul, com o município de Apuí;

III - A Leste, com o Estado do Pará e seus municípios (Jacaréacanga, Itaituba, Aveiro e Juruti);

IV - A Oeste, com o município de Borba, Nova Olinda do Norte e Itacoatiara.

§ 1º O Município é dividido em regiões, sendo 12 (doze) polos de desenvolvimento sustentável; também poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal,

apresentados e publicados na forma da lei, observada a legislação pertinente e outros requisitos exigidos nesta Lei Orgânica. Lei Complementar disporá sobre os critérios de criação, desmembramento, fusão e incorporação de comunidades, núcleos e distritos. Os 12 (doze) polos de desenvolvimento sustentável são:

I – Polo de desenvolvimento sustentável 01 (um), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Bom Futuro – Pupunhal, Bom Jesus – Pupunhal, Ilha do Sol – Maués Açú, Menino Deus – Limão Grande, N. Sra. Das Graças – Laguninho, N. Sra. De Lourdes – Apará, N. Sra. De Nazaré – Araçatuba, N. Sra. Do Carmo – Corocoró, N. Sra. do Perpetuo Socorro – Limãozinho, Novo Alvorecer – Limão, Santa Maria – Maués Açú, Santo Antônio - Igarapé do Gil, São José – Igapó, São José – Palhal, São Paulo – Maués Açú, São Francisco – Pupunhal, São Francisco das Chagas – Camarão Grande, São João Batista – Igarapé do Pucú, São Jorge – Limão Grande, São José – Limão Grande, São Pedro – Palhal, São Sebastião – Limãozinho, Todos Unidos – Pupunhal, Vera Cruz – Maués Açú.

II – Polo de desenvolvimento sustentável 02 (dois), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Alto Alegre – Parauari, Menino Deus – Acãoera, Monte Sinai - Boca do Amana, Nossa Senhora Aparecida - Parauari, Nova Jerusalém – Parauari, Novo Paraíso / Ebenezer – Parauari, Santo Antônio do Mucajá – Parauari, São João Batista – Parauari, São Luiz – Laranjal, Vila Darcy – Parauari e Vila Nova – Maringá.

III – Polo de desenvolvimento sustentável 03 (três), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Antiokia II - Rio Marau, Boas Novas - Rio Marau, Bela Horizonte – Rio Urupadi, Campo Miriti - Igarapé do Miriti - Rio Marau, Ilha Michiles – Rio Marau, Kuruatuba - Igarapé do Kuruatuba - Rio Urupadi, Livramento II - Rio Marau, Marau Novo - Rio Marau, Menino Deus - Urupadi, Monte Horebe - Rio Marau, Monte Salém - Rio Urupadi, Monte Sinái – Rio Urupadi, Nossa Senhora de Nazaré – Rio Marau, Nova Aldeia – Rio Marau, Nova America – Rio Marau, Nova Esperança – Rio Marau, Nova Jerusalem – Rio Urupadi, Nova Liberdade – Rio Marau, Nova União – Rio Marau, Novo Unido – Rio Marau, Novo Remanso - Igarapé do Miriti - Rio Marau, Sagrado Coração de Jesus - Rio Urupadi, Santa Fé – Rio Marau, Santa Maria - Rio Urupadi, Santo Anjo – Rio Marau, Santo Antonio – Rio Marau, São Bonifacio - Igarapé do Miriti - Rio Marau, São José – Rio Marau, Santa Izabel – Rio Marau, São Jorge – Rio Marau, São Pedro - Igarapé do Quinha - Rio Marau, Terra Nova - Rio Marau, Vila Nova II - Rio Marau, Vila da Paz - Rio Urupadi Vista Alegre – Rio Marau.

IV – Polo de desenvolvimento sustentável 04 (quatro), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Fé em Deus - Igarapé do Peua – Rio Maués Miri, Menino Deus - Igarapé do Chico – Rio Maués Miri, Nova Betel – Rio Maués Miri, Santa Maria – Rio Maués Miri, Santo Antônio dos Moraes – Rio Moraes, São Francisco – Rio Maués Miri, São João – Rio Maués Miri, São José – Rio Maués Miri, São Marcos – Rio Maués Miri, São Pedro – Rio Maués Miri, São Raimundo- Rio Maués Miri e São Sebastião – Rio Moraes.

V – Polo de desenvolvimento sustentável 05 (cinco), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Divino Espírito Santo - Lago das Garças - Lago das Garças - Urariá de Baixo, Nossa Senhora Aparecida - Rio Mucura - Urariá de Baixo, Nossa Senhora de

Nazaré – Mucura - Paraná do Mucura - Urariá de Baixo, Nossa Senhora do Carmo - Vila Nova - Paraná do Urariá de Baixo, Nossa Senhora dos Navegantes - Paraná do Mucura - Urariá de Baixo, Santa Rita - Lago do Beré - Paraná do Urariá de Cima, Santo Antônio - Lago do Jacaré - Paraná do Urariá de Baixo, São João Itaubal - Lago Itaubal - Rio Urubu, São Pedro Castanhal de Baixo - Paraná do Urariá de Baixo e São Sebastião - Lago do Jacaré - Paraná do Urariá de Baixo.

VI - Polo de desenvolvimento sustentável 06 (seis), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Bom Jesus do Canela - Igarapé do Canela, Monte Horebe- Alto Apocuitaua, N. Sra. da Conceição - Igarapé Açú, Nova Galiléia do Apocuitaua – Igarapé do Jacaré, Santo Antônio do Tijuco – Igarapé Açú, São Benedito das Pedras –Apocuitaua – Igarapé das Pedras, São Bento - Médio Apocuitaua, São Francisco do Canela - Rio Apocuitaua, São José do Canela –Igarapé do Canela, São Sebastião do Xirora–Médio Apocuitaua e São Tomé - Igarapé Açú - Igarapé Açú – Apocuitaua.

VII - Polo de desenvolvimento sustentável 07 (sete), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Liberdade – Alto Apocuitaua, Monte Sinai - Alto Apocuitaua–Pacoval, N. S. Aparecida – Varre vento, Santa Maria - Boca do Cicantá, Santo Antonio - Pucu - Alto Apocuitaua, São João - Pacoval - Rio Apocuitaua, São José - Cicantá - Rio Apocuitaua, São Raimundo – Alto Apocuitaua, São Sebastião – Pajurá e Vista Alegre – Pacoval.

VIII - Polo de desenvolvimento sustentável 08 (oito), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Cristo Redentor - Paraná do Urariá de Cima, Divino Espirito Santo - Paraná do Urariá de Cima, Monte das Oliveiras - Paraná do Urariá de Cima, N. Sra. Da Saúde - Massaroca - Urariá de Cima, N. Sra. Das Dores - Lago Castanhal - Urariá de Cima, N. Sra. De Lourdes - Rio Curuçá - Urariá de Cima, N. Sra. De Nazaré - Ponta Alegre - Urariá de Cima, Nova União - Paraná do Urariá de Cima, Santa Luzia - Lago do Furo - Urariá de Cima, Santa Maria - Rio Curuçá - Urariá de Cima, Santíssima Trindade - Paraná do Urariá de Cima e São Francisco - Remanso - Urariá de Cima.

IX - Polo de desenvolvimento sustentável 09 (nove), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Bragança - Rio Paraconi, Fortaleza - Rio Paraconi, Frente São Jorge - Rio Paraconi, Monte Carmelo- Rio Paraconi, Osório da Fonseca - Rio Paraconi, Sagrado Coração de Jesus - Rio Paraconi, Santa Maria do Caiuá - Rio Paraconi, Santa Marta - Lago do Elias - Urariá de Cima, Santa Tereza - Rio Paraconi, São Pedro - Paraná do Urariá de Cima e São Tomé- Rio Paraconi.

X - Polo de desenvolvimento sustentável 10 (dez), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Jesus me Deu - Lago Grande – Barreira, N. Sra. De Fátima - Lago Canarana - Urariá de Cima, Santa Luzia - Lago Grande - Urariá de Cima, Santo Antônio - Lago Grande - Urariá de Cima, São João - Lago Pretinho - Urariá de Cima, São José - Lago Pretinho -

Urariá de Cima, São Paulo - Lago Grande - Urariá de Cima, São Pedro - Lago Grande - Urariá de Cima e São Raimundo - Lago do Xibuí - Urariá de Cima.

XI - Polo de desenvolvimento sustentável 11 (onze), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Brasília - Rio Urupadi, Monte Horebe – Rio Paricá, Monte Salém– Pedreiro – Rio Urupadi, Nossa Senhora Aparecida do Pedreiro – Rio Urupadi, Nova Galiléia – Rio Urupadi, Santa Clara – Rio Urupadi, São Domingos – Rio Urupadi, São José do Paricá - Rio Paricá, São José do Pedreira – Rio Urupadi, São Pedro - Igarapé do Felipe – Rio Urupadi e São Sebastião – Rio Urupadi.

XII - Polo de desenvolvimento sustentável 12 (doze), dividido nas seguintes Comunidades Rurais: Betel - Rio Apocuitaua Miri, Cristo Bom Pastor - Rio Apocuitaua Miri, Divino Espírito Santo - Paraná do Urariá, Freguesia – Rio Apocuitaua, N. Sra. Aparecida do Tijuca – Rio Apocuitaua, N. Sra. De Nazaré – Enseada – Rio Apocuitaua, N. Sra. Do Carmo – Lago do Apocuitaua, N. Sra. Do Perpetuo Socorro – Lago do Moura, N. Sra. Do Rosário - Rio Apocuitaua Miri, Novo Paraíso – Rio Apocuitaua Miri, Ponta Alegre – Rio Apocuitaua, São Francisco de Canindé – Cacetinho – Rio Apocuitaua Miri e São Sebastião – Rio Apocuitaua Miri.

§ 2º A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dentro dos ditames da Legislação pertinente.

§ 3º O Município de Maués localiza-se na 8ª Região do Estado – Médio Amazonas, na área Leste do Estado, entre os Rios Madeira e Tapajós.

§ 4º A sede do Município dá-se o nome de Maués, elevada à categoria de cidade, através da Lei Estadual nº 137, de 04 de maio de 1896, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila, com suas respectivas denominações.

V. O nome de Maués é originário de dois vocábulos da língua sateré:

- c) “MAU”, adjetivo traduzido por curioso, inteligente, abelhudo;
- d) “UEU”, ave da casta dos papagaios.

VI. “MAUÉ” é o nome usado para designar a nação indígena que habitava a região e se traduz por “Papagaio Inteligente e Curioso”.

VII. “S”, é caracterização do plural da língua portuguesa, portanto, Maués, significa “cidade dos papagaios inteligentes e curiosos”.

VIII. O termo gentílico aos nascidos no Município de Maués é maueense pela linguagem indígena e maesense pela linguagem portuguesa.

“§ 5º O município adota como línguas oficiais: a língua portuguesa brasileira e a língua sateré.” (NR)

“**Art. 3º** O Município de Maués integra a divisão político-administrativa do Estado do Amazonas, criado através do Decreto Paraense, de 25 de junho de 1833, data em que se comemora oficialmente o seu aniversário.” (NR)

“**Art. 4º** A Sede Urbana do Município de Maués localiza-se em área de terra firme banhada pela frente com o encontro das águas pretas do Rio Maués – Açu e pelas águas brancas do Paraná do Urariá.” (NR)

“**Art. 5º** Constituem patrimônio do Município de Maués, todos os bens móveis e imóveis, ações que a qualquer título lhe pertençam, direito a cobrança de royalties, e à participação no resultado da exploração comercial e industrial de:

I - Petróleo e gás natural;

II - Recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e exportação de água potável;

III - Outros recursos minerais, florestais e vegetais existentes em sua área territorial;

IV - Uso da marca e patente registrada com o nome Guaraná de Maués.” (NR)

“**Art. 6º** São símbolos do Município de Maués, representativos de sua cultura, história e economia:

I - o Brasão;

II - a Bandeira;

III - o Hino de Maués;

IV - o Guaraná de Maués.” (NR)

“Art. 7º Compete ao Município:

.....

e) mercados, feiras, fábrica de gelo, agroindústrias e matadouros locais;

.....

g) portos e aeroportos.

IX – promover a proteção do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XX – fixar:

b) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi, moto táxi, frete, tricicleiro e transporte fluvial intramunicipal;

XXI – sinalizar obrigatoriamente as vias públicas urbanas e rurais, logradouros e pontos turísticos, através de letreiros ou placas contendo as línguas: portuguesa brasileira, inglesa e sateré;

.....

i) Para ser expedida a primeira licença que trata a alínea “a”, do inciso XXIII, do Art. 7º, desta Lei Orgânica, os estabelecimentos deverão seguir o seguinte: protocolar a solicitação de licença em órgão competente, o Poder Executivo disporá de até 30 (trinta) dias para emissão do parecer técnico, sendo o parecer técnico favorável à licença, o órgão competente disporá de até 30 (trinta) dias para emissão da referida licença.

j) Para a renovação da licença de que trata as alíneas “a” e “b”, do inciso XXIII, do Art. 7º, desta Lei Orgânica, os estabelecimentos deverão protocolar o pedido com 30 (trinta) dias de antecedência ao vencimento da licença vigente. Caso o órgão competente não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias após o protocolo do pedido de renovação, a licença será automaticamente renovada.

k) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, outdoor, minidoor, quaisquer meios de publicidades comerciais, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

l) realização de eventos desportivos, eventos filantrópicos, parques de diversões, espetáculos artísticos e culturais, e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;

m) prestação de serviços de táxis, moto táxis, tricicleiros, transportes escolar particulares, coletivos terrestres e fluviais particulares, e fretes;

n) localização e funcionamento de comércios eventuais e ambulantes;

o) loteamentos.

XXIV – elaborar o orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XXV – criar o Conselho Popular Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre plano de ações e trabalho;

XXVII – Dispor sobre depósito de mercadorias e destinação de animais vivos e/ou mortos apreendidos em decorrência de transgressão a legislação municipal;

Parágrafo único. O Conselho Popular Municipal será constituído de representantes: dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, de associações afins, entidades de classes, de entidade de classe estudantil organizada, permitida também a participação de entidades religiosas, de entidades culturais e artísticas sempre indicado por sua respectiva entidade. “ (NR)

“**Art. 8º** Além das competências previstas no Art. 7º, desta Lei Orgânica, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município “ (NR)

“**Art. 9º** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, e sem o demonstrativo da estimativa de compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, sem lei que o estabeleça, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”, inciso X, Art. 9º, desta Lei Orgânica;

XI - utilizar tributo com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

e) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso X, alínea “c”, do Art. 9º, desta Lei Orgânica, não se aplica nem à fixação da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º A vedação do inciso XIII, alínea “a”, do Art. 9º, desta Lei Orgânica, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao

patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo 2º do Art. 9º, desta Lei Orgânica, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, do Art. 9º, desta Lei Orgânica, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.” (NR)

“**Art. 10.** O Governo Municipal é constituído pelos Poderes: Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º As omissões do Poder Público Municipal, que tornem inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão sanadas, na esfera administrativa, a partir de sua ciência. (NR)

“**Art. 11.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 15 (quinze) vereadores, eleitos para mandato de quatro anos, pelo sistema proporcional, mediante sufrágio universal, voto direto e secreto, na forma da Legislação Federal.

.....

VII – Ser alfabetizado.” (NR)

“**Art. 12.** A Câmara Municipal terá o número de Vereadores proporcional à população do Município, observado o estabelecido na Constituição da República.

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será o fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O número de vereadores será fixado mediante a Emenda a Lei Orgânica, observando as legislações federais, um ano antes das eleições;

§ 3º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, logo após sua publicação, cópia da Emenda a Lei Orgânica de que trata o parágrafo 2º, do Art. 12, desta Lei Orgânica.” (NR)

“**Art. 14.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa, para mandato de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse sob a presidência do Vereador mais votado no pleito, entre os presentes, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica do Município de Maués, observar as Leis, desempenhar com honradez o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso e bem estar da população do Município de Maués."

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 14, desta Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o reconhecimento público.” (NR)

“**Art. 15.** Compete à Câmara Municipal de Maués, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos e matérias de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

g) à saúde, à educação, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

h) ao fomento da produção agropecuária, da aquicultura e à organização do abastecimento alimentar;

.....

V – Revogado.

.....

X – criação, organização e supressão de distritos, observado o disposto no Art. 2º, desta Lei Orgânica;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, salários e subsídios na esfera do Poder Legislativo Municipal;

.....

XIII – alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

.....

XVII – Propor a criação dos Conselhos municipais, de caráter consultivo e deliberativo, com o objetivo de auxiliar a administração pública, sobre planos de ações de trabalhos;

XVIII – fiscalizar diretamente o Departamento Municipal de Transito – DEMUT, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, o PROCON-MAUÉS, e os órgãos da administração direta e indireta;

XIX – regulamentar a exigência sobre a cobrança e pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial do petróleo e gás natural, no âmbito do seu território;

XX – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial de petróleo e gás natural, no âmbito do seu território;

XXI – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e exportação de água potável, no âmbito do seu território;

XXII – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial dos recursos minerais, florestais e vegetais, no âmbito do seu território;

XXIII – regulamentar a exigência sobre a cobrança e o pagamento de royalties e participação no resultado da exploração comercial e industrial da marca e patente registrada com o nome Guaraná de Maués;

XXIV – regulamentar e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento, loteamento, zoneamento para ocupação do solo na área rural;

XXV – regulamentar e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”
(NR)

“**Art. 16.....**

.....

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou cargos equivalentes, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Art. 29 da Constituição Federal, Art. 124 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

.....

VIII – autorizar o Prefeito e/ou o Vice-prefeito ausentar-se do Município, quando exceder 15 (quinze) dias, dentro do país e, em casos de viagens ao exterior em qualquer tempo;

.....

XVI – criar comissões temporárias de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos por um terço (1/3) dos membros da Câmara;

.....

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração, a qualquer momento no horário de expediente oficial, observados os requisitos de sua tramitação conforme prazo estabelecido no inciso XVII, do artigo 16, desta Lei Orgânica;

.....

XXI – conceder a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria simples de seus membros presentes, os seguintes Títulos de Honra:

I - Medalha do Guaraná;

II - Cidadão de Maués;

III - Cidadão Benemérito;

IV - Honra ao Mérito;

V - Mulher Brilhante.

a) o autor da proposição deverá apresentar histórico e justificativa do homenageado;

b) os Títulos de Honra serão regulamentados através de Resolução Legislativa;

c) serão automaticamente revogados os Títulos de Honra concedidos pelo Poder Legislativo quando provado que o homenageado denegriu sua própria imagem perante a sociedade.

.....

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 16, desta Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara solicitará, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.” (NR)

“**Art. 17.** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, na antessala da Presidência da Câmara ou outro local indicado pela Mesa Diretora, podendo os interessados mediante requerimento manusearem os documentos que deram origem às contas.

.....

§ 5º A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º do Art. 17, desta Lei Orgânica, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que o tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“**Art. 18.** A Câmara Municipal enviará obrigatoriamente ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado unicamente por igual período.” (NR)

“**Art. 19.** O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do prazo limite exigido por lei para as convenções municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto nesta Lei e na Constituição Federal e Estadual.” (NR)

“**Art. 20.** O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º O subsídio de que trata o Art. 20, desta Lei Orgânica, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos artigos 29, incisos V e VI, 29-A, parágrafo 1º, 37, incisos X e XI, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será composta de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 6º Revogado.

§ 7º Revogado.” (NR)

“**Art. 21** O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o estabelecido pelo Art. 29, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 22. Revogado

“**Art. 23.** Lei Específica fixará critérios de concessão de passagens e diárias do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes e demais servidores públicos municipais, quando a serviço de interesse do Município, sendo que cada Poder definirá sua Lei.

§ 1º Revogado. “ (NR) (Contrariando o Art.

“**Art. 24.**

Parágrafo único. A justificativa deverá ser escrita e, na ausência de sua assessoria, poderá ser feita verbalmente por qualquer de seus pares presentes no plenário, devendo aquela ser registrada na ata da sessão.” (NR)

“**Art. 25.** Não ocorrendo a fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.” (NR)

“**Art. 26.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

.....

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

.....” (NR)

“**Art. 27.** Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, decidindo sempre por maioria absoluta de seus membros, no caso de empate o presidente decidirá, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

.....

Parágrafo único. Revogado” (NR)

“**Art. 28.**.....

§ 1º As sessões marcadas para as datas estabelecidas no artigo 28, desta Lei Orgânica, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

“Art.29. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas prioritariamente em recinto destinado ao seu funcionamento:

.....

§ 2º As sessões solenes e/ou ordinárias poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara mediante prévia autorização do plenário.

§ 3º O requerimento que solicitar sessões fora do recinto da Câmara deverá conter: dia, hora, local, justificativa e assunto a ser tratado.” (NR)

“Art. 32.

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, a interesse exclusivo do Poder Legislativo, quando o assunto for de interesse da Câmara;

.....” (NR)

“Art. 33. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 2º

VII – acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como fiscalizar a sua posterior execução.” (NR)

“Art. 34. As comissões temporárias parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (NR)

“**Art. 35.** Qualquer cidadão e/ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

§ 1º O Presidente da Câmara enviará no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o pedido a respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 2º As comissões permanentes técnicas devem funcionar em hora e dia determinado através de Resolução Legislativa.” (NR)

“**Art. 36.** Compete exclusivamente ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

.....

V – fazer publicar obrigatoriamente os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

.....

VIII – Revogado;

.....

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, de acordo com a Constituição Federal;

.....” (NR)

“**Art. 37.** O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, votará nas seguintes hipóteses:

.....

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara *quorum* qualificado;

.....” (NR)

“**Art. 38** :

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças e exercer de ofício em substituição a chefia do executivo municipal, nos casos previstos nesta lei;

.....” (NR)

“**Art. 39.**.....

I – redigir a ata das Sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

.....” (NR)

“**Art. 40.**

§ 1º A inviolabilidade de que trata o artigo 40, desta Lei Orgânica, é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara Municipal fora do território do Município.” (NR)

“**Art. 43.**

I –

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a”, inciso I, artigo 43, desta Lei Orgânica;

.....

II -

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, artigo 43, desta Lei Orgânica, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, do artigo 43, desta Lei Orgânica;

.....” (NR)

“**Art. 44.**

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 43, desta Lei Orgânica;

.....

III – que deixar de comparecer a 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem justificativa, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurado amplo direito de defesa do acusado.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa do acusado.” (NR)

“**Art. 46.** O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – por motivo de licença-maternidade e paternidade;

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por no mínimo trinta (30) dias e que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V – para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente;

VI - para acompanhar familiar em caso de doença comprovada;

VII – em caso de luto ou núpcias.

.....” (NR)

“**Art. 47.**

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo 2º do artigo 47 desta Lei Orgânica, não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º A convocação de suplente, dar-se-á quando ocorrer licença pelo prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

“**Art. 48.** O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

.....

IV – Revogado.

V – Revogado.

.....” (NR)

“**Art. 49**.....

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

.....

III – Revogado.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

.....

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda a lei orgânica rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.” (NR)

“**Art. 51**.....

.....

II – criação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, bem como a fixação dos vencimentos;

.....” (NR)

“**Art. 52.** A iniciativa popular nos casos de que trata o artigo 50 desta Lei Orgânica será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

.....” (NR)

“**Art. 53**.....

.....

VIII – Código de Ordenamento Ambiental;

IX – Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.” (NR)

Art. 54. Revogado.

Art. 55. Revogado.

“**Art. 57.**

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput do artigo 57 desta Lei Orgânica, o projeto deverá ser incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, veto e leis orçamentárias.

.....” (NR)

“**Art. 58.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

.....

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado por dois terços (2/3) dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado em deliberação o prazo previsto no § 4º do Artigo 58 desta Lei Orgânica, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sanção.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

.....” (NR)

“**Art. 59.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.” (NR)

“**Art. 60.** A resolução legislativa destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.” (NR)

“**Art. 63.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a ordem do dia de cada sessão.

§ 1º Ao se inscrever, na Secretaria da Câmara o cidadão deverá fazer referência à matéria constante da pauta sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

.....” (NR)

“**Art. 66.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Amazonas e a Lei Orgânica do Município de Maués, observar as Leis, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, e promover o progresso e o bem estar do Povo de Maués."

.....” (NR)

“**Art. 67.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara, que procederá de acordo com previsto desta Lei Orgânica, em seu impedimento assumirá o Procurador Geral do Município, que em seu impedimento assumirá, a escolha do Prefeito, Secretário Municipal, que em seu impedimento assumirá Diretor equivalente.”

“Art. 68.

.....

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.” (NR)

“Art. 71.....

.....

VII – Revogado.

.....

XI – Criar e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

.....

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, e enviar a Câmara Municipal cópia do convênio celebrado;

.....

XVI – repassar à Câmara Municipal, no prazo, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

.....

XVIII – decretar calamidade pública e de emergência quando ocorrer fatos que a justifiquem;

.....

XXII – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e tarifas bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

.....

XXVII – Enviar Projetos de Lei de iniciativa privativa do Executivo.

.....” (NR)

XXVIII – O Prefeito municipal, dentro de sua competência, poderá delegar adiantamento, no âmbito de sua competência, conforme lei específica que definirá sua aplicabilidade.

..... (NR)

“**Art. 72.** Finda as eleições municipais, o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, nomeará uma Comissão composta de 03 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) membros indicados por seu sucessor, que no prazo não inferior a 30 (trinta) dias e no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverá preparar para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

.....” (NR)

“**Art. 73.** Revogado.”

“**Art. 76.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e anualmente até o ato de sua exoneração.”
(NR)

“**Art. 77.** Serão considerados cargos e função de livre nomeação por parte do Poder Executivo, os cargos em comissão e funções de confiança, chefia e assessoramento.

§ 1º Revogado.

.....” (NR)

“**Art. 78.** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de comunidade rural ou de

distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.”
(NR)

“**Art. 79.** A consulta popular poderá ser realizada sempre que dois terços (2/3) dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou na comunidade rural ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.” (NR)

“**Art. 80.** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

..... “ (NR)

“**Art.87.** Os servidores públicos municipais terão direito a fardamento adequado, inclusive do equipamento de proteção individual de acordo com a atividade desempenhada, conforme a legislação pertinente.

§ 1º Revogado.

Parágrafo único. Os funcionários terceirizados terão o mesmo direito estabelecido no artigo 87-A desta Lei Orgânica, que será fornecido pela empresa contratada.”(NR)

“**Art. 88.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência, atendimento médico-odontológico e assistência social.” (NR)

Art. 89. Revogado.

“**Art. 91.** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo, em órgão de imprensa local e por todos os meios de comunicação, inclusive eletrônico.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, bem como, em órgãos ou instituições aos quais estejam relacionados à Prefeitura e a Câmara Municipal.

.....” (NR)

“Art. 92.

I –

.....

i) fixação e alteração das tarifas dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou autorizados;

.....” (NR)

“Art. 93

I –

c) Revogado.

.....

IV - O Município poderá instituir contribuição, na forma de lei, para custeio do serviço público de iluminação, observado o disposto no art. 149-A, da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.” (NR)

Art. 95.

Parágrafo único. Revogado.

“Art. 96

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

“Art. 97. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)

Art. 98. Revogado.

Art. 102. Revogado.

“Art. 103.....

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.” (NR)

Art. 120. Revogado.

“Art. 167. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros dentro dos parâmetros exigidos por lei.

..... “ (NR)

“Art. 168.

.....

XI – prover meios de transporte, que atendam as peculiaridades da região, para atendimento de pacientes e seus acompanhantes.” (NR)

“Art. 170. O Prefeito e/ou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde convocará, com base no calendário anual ou conforme o interesse público, o Conselho Municipal de Saúde

para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.” (NR)

Art. 173.

.....

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

.....” (NR)

“**Art. 174.** Promover regularmente a realização de Ações e Serviços de Saúde junto à população residente na Zona Rural do Município, utilizando prioritariamente a Estratégia Saúde da Família e/ou Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, com vistas à melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde prestado àquela população.” (NR)

“**Art. 175.** Organizar e realizar ações periódicas de assistência médica/odontológica, de imunização e de Vigilância em Saúde nas comunidades rurais do Município, formando para este fim, equipe de técnicos e pessoal auxiliar volante, obedecendo a periodicidade dos Programas de Saúde Nacional implantados no município.” (NR)

“**Art. 176.** Garantir a população atendimento odontológico Preventivo, Curativo e de Reabilitação, nos níveis da Atenção Básica, e das Especialidades Odontológicas, em consonância com as Políticas Públicas de Saúde Bucal.” (NR)

“**Art. 177.** Estabelecer parcerias com a Secretaria Estadual de Educação para a realização de ações conjuntas de Promoção, Prevenção, Tratamento Médico, Odontológico, Psicológico e Nutricional dos alunos matriculados na rede de ensino.” (NR)

Parágrafo único. O atendimento médico-odontológico das unidades de ensino do Município será de responsabilidade das Equipes de Saúde da localidade onde a escola se encontra.” (NR)

“**Art. 178.** Implantar o Núcleo de Educação Permanente na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde para o ordenamento e promoção de Política Municipal para a formação de recursos humanos na área de saúde pública.” (NR)

Art. 179. Revogado.

Art. 180. Revogado

Art. 181. Revogado.

Art. 182. Revogado.

“Art. 183. O Município regulamentará a política de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e o controle de zoonoses.” (NR)

“Art. 185.....

.....

IV – atendimento em educação básica;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, fardamento, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

..... “ (NR)

“Art. 186. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar.” (NR)

“Art. 187. A supervisão da educação rural será criada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, tendo as seguintes finalidades:

.....” (NR)

“Art. 189. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas do Município e às condições sociais e econômicas dos alunos.” (NR)

“Art.190.....

Parágrafo único. O currículo das escolas municipais, obrigatoriamente deverão conter em sua grade curricular disciplinas ou práticas educativas referentes a trânsito, educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, prevenção ao uso de drogas e história do Amazonas e história de Maués.” (NR)

Art. 191. Revogado

Art. 192. Revogado.

“**Art. 193.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.” (NR)

“**Art. 196.** O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, através de profissionais qualificados em educação física.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá programas de políticas desportivas municipais para as modalidades praticadas no Município.” (NR)

“**Art. 201.** As verbas destinadas à educação serão aplicadas de acordo com a Política Nacional de Educação.” (NR)

“**Art. 202.**

§ 1º Todos os órgãos consultivos e normativos de caráter permanente do sistema educacional municipal serão compostos de acordo com a legislação pertinente.

I – revogado.

II – revogado.

III – revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º O regimento escolar das redes municipais de ensino deverá ser elaborado com a participação de toda a comunidade escolar (professores, funcionários, alunos e pais de alunos).

§ 4º As eleições diretas para as funções de Gestores, nas instituições de ensino do Município serão regulamentadas na forma da lei.” (NR)

“**Art. 203.** O funcionamento das escolas particulares ficará condicionado as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.” (NR)

Art. 204. Revogado.

Art. 205. Revogado.

Art. 206. Revogado.

“**Art. 207.** Valorização dos trabalhadores em educação, com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público.” (NR)

Art. 208. Revogado.

Art. 209. Revogado.

Art. 210. Revogado.

Art. 211. Revogado.

Art. 212. Revogado.

Art. 213. Revogado.

Art. 217. Revogado.

Art. 218. Revogado.

Art. 220. Revogado.

Art. 221. Revogado.

Art. 222. Revogado.

Art. 223. Revogado.

Art. 224. Revogado.

“**Art. 225.** O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população de Maués, bem como para valorizar o trabalho humano.

.....” (NR)

“**Art. 226**

I – fomentar a livre iniciativa, através de incentivos fiscais e subsídios, concessão de terreno e infraestrutura, visando atrair investimentos;

II – privilegiar a geração de emprego, concedendo incentivo fiscal as empresas prestadoras de serviço, com contrato com a Administração Pública, que contratarem no

mínimo 30% (trinta por cento) da mão de obra local, e fomentar a capacitação de mão de obra utilizando-se de convênio com entidades públicas e particulares para este fim;

.....

X – estimular políticas para valorização do preço do Guaraná de Maués.” (NR)

“**Art. 227**.....

.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.” (NR)

“**Art. 231.** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte e ao empreendedor individual, assim definidas em legislação municipal.” (NR)

“**Art. 232.**” (NR)

Parágrafo único. Revogado.

“**Art. 233.** Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte e aos empreendedores individuais a simplificação ou a eliminação, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.” (NR)

“**Art. 237**.....

§ 1º

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

.....

IV – a abertura de novos bairros, só poderá acontecer mediante condições mínimas de habitat, com água potável, eletrificação, pavimentação, escola de ensino fundamental, posto de saúde e creche;

V – nos bairros a serem abertos deverá além das exigências do inciso IV, do artigo 237, desta Lei Orgânica, uma reserva de 10% (dez por cento) de sua área total para futuros parques verdes.

.....” (NR)

Art. 240.....

V – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos;

.....

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

“Art. 244.

.....

IX – revogado;

.....”

“Art. 245. A COMDECON será vinculada à Secretaria Municipal de Governo, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.” (NR)

“Art. 247. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, articulando-se com órgãos federais e estaduais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios limítrofes, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Para assegurar efetividade dos direitos elencados no Art. 247 desta Lei Orgânica, o Município observará o disposto nos Arts. 229, 230 e 231 da Constituição Estadual e atuará de forma cooperativa com órgãos públicos ou privados e ainda com municípios, estados e países que integrem a Região Amazônica.

§ 2º O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente.” (NR)

“**Art. 250.** A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano e rural.” (NR)

“**Art. 251.** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e desta Lei Orgânica, através do órgão competente do Poder Executivo Municipal que:

I - formulará a supervisão e fiscalização das políticas do meio ambiente, incentivando a proteção ao patrimônio ambiental, ao homem e as outras formas de vida;

II - articulará e integrará as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - identificará e caracterizará os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV - adotará todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas, no Plano Diretor, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;

V - gerenciará e fiscalizará as atividades no desenvolvimento da Unidade de Conservação Urariá.

VI - propugnará pela regeneração das áreas degradadas, pela recuperação dos mananciais hídricos do município, fiscalizando e monitorando as atividades com potenciais de

degradação através do licenciamento ambiental, exigindo o cumprimento das legislações em vigor.” (NR)

“**Art. 253.** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, bem como:

I - exercerá a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, no que diz respeito a área de proteção permanente e outros;

II - articulará a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

III - promoverá o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

IV - organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

V – prestará informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VI- definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

“**Art. 258.** No zoneamento urbano definir-se-á as áreas exclusivas para residências, parque industrial, lazer e da produção hortifrutigranjeiro:

.....

III – estabelecer a obrigatoriedade do Município constituir delimitações nas zonas rurais para a formação dos cinturões verdes;

IV – os loteamentos urbanos deverão obrigatoriamente possuir os serviços de água potável, esgoto, calçamento, asfaltamento, meio-fio e 10% (dez por cento) da área com cobertura natural (mata);

V – prover sanções penais aos agentes responsáveis pelos loteamentos clandestinos, como a desapropriação da área sem indenização para o proprietário da área loteada, embargo de bens para cobrir os custos das obras de infraestrutura.” (NR)

“Art. 259.....

.....

§ 1º Posseiros que ocupam imóveis rurais, não superiores a 400 (quatrocentos) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, e residem por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de posse, poderão requerer a titulação da terra.

§ 2º Posseiros que ocupam imóveis urbanos, não superiores a 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados e residem por no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição de posse, poderão requerer a titulação da terra.

§ 3º Qualquer titulação de terra que seja solicitada acima dos parâmetros exigidos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 259 desta Lei Orgânica deverá ser apreciada e autorizada pela Câmara Municipal.” (NR)

Art. 260.

.....

II – revogado;

.....

“Art. 261. É dever do Município em cooperação com a União e o Estado dar assistência e proteção às comunidades indígenas existentes do território, respeitando e fazendo respeitar sua área, costumes, cultura, língua, organização social e econômica, criando e auxiliando no desenvolvimento e integração das comunidades.” (NR)

“Art. 262. O Município, com o auxílio da União e do Estado dará proteção às terras das comunidades indígenas e a exploração por terceiros de suas riquezas naturais, bem como tomará as medidas para a defesa do meio-ambiente e ecossistema:

.....” (NR)

“Art. 263.

I – garantia de turno único de trabalho de 6 (seis) horas contínuas ou 8 (oito) horas intercaladas, serviço de atendimento ao público e os de infraestrutura correspondente poderão estabelecer horários de trabalho diferenciados desde que não violem o princípio estabelecido;

II – revogado.

III – revogado.

.....” (NR)

“**Art. 264.** O Município terá um plano de carreira unificado para os servidores civis, que estabelecerá o quadro de servidores de cada órgão da administração, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção.

.....” (NR)

“**Art. 265**.....

.....

§ 2º A Guarda Municipal a ser criada destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

§ 3º O Município promoverá parcerias com a Polícia Militar para desenvolver ações de segurança dentro da sua competência municipal, nos termos do artigo 116, inciso I, alínea “c”, da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 273. revogado.

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Maués passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-A, 68-B, 69-A, 89-A, 103-A, 103-B, 103-C, 103-D, 103-E, 103-F, 108-A, 120-A, 180-A, 183-A, 185-A, 192-A, 192-B, 220-A, 220-B, 220-C, 221-A, 222-A, 223-A, 224-A, 224-B, 224-C, 224-D, 249-A, 249-B, 253-A, 253-B, 253-C, 253-D, 253-E, 253-F, 253-G, 253-H, 253-I, 253-J, 253-K, 253-L, 253-M, 253-N, 257-A, 257-B, 257-C, 257-D, 257-E, 257-F, 260-A, 260-B, 260-C, 262-A, 264-A, 264-B, 264-C, 272-A, 281-A, 281-B, 281-C, 281-D:

“**Art. 68-A.** O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 68 desta Lei Orgânica, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 68 desta Lei Orgânica;

II - infringir o disposto nos artigos 69 e 70 desta Lei Orgânica;

III - atentar contra:

- a) a autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.”

“**Art. 68-B.** O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.”

"**Art. 69-A.** O Vice-Prefeito no exercício da Prefeitura comunicará oficialmente ao Legislativo sua ausência do Município em qualquer tempo, mesmo que seu afastamento seja dentro do Estado.”

"**Art. 89-A.** O regime jurídico dos servidores públicos do Município terá como base o Estatuto do Servidor Público Municipal vigente."

"**Art. 103-A.** O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de Maués, dependerá sempre de licença do Poder Executivo, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoa autônoma, em vias, logradouros públicos ou de porta em porta."

"**Art. 103-B.** O Poder Executivo deverá observar os seguintes critérios para a regulamentação do exercício da atividade:

I - o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

- d) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- e) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- f) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

III - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados os produtos determinados.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a sessenta anos terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município."

"**Art. 103-C.** O exercício da atividade de comércio ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual, de um a três UFMs (Unidade Fiscal do Município), de acordo com a atividade comercial ambulante exercida."

"**Art. 103-D.** Fica expressamente proibida a utilização e comercialização, por parte dos vendedores ambulantes de:

I - Estivas em geral;

II - Bebidas alcoólicas;

III - O uso de gás liquefeito de petróleo - GLP;

IV - Armas e utensílios, como: terçado, faca, punhal, canivete, tesoura, chave de fenda, formão;

V - Mercadorias eletroeletrônicas.

Parágrafo único. Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene."

"Art. 103-E. Nas feiras itinerantes, será reservado um espaço para vendedores ambulantes, sendo-lhes vedada a comercialização de produtos alimentícios em geral."

"Art. 103-F. Nas datas fixadas para os feriados federais, estaduais e municipais e aos domingos, o Poder Executivo definirá áreas para o livre exercício do comércio ambulante, em forma de feira."

"Art. 108-A. As leis orçamentárias deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal, seguindo os seguintes critérios:

§ 1º O Plano Plurianual – PPA, será enviado à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas, com seus respectivos anexos de detalhamentos de cada atividade, para as ações municipais de execução plurianual para quadriênio;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será enviada à Câmara Municipal até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, e compreenderá:

I – as prioridades da administração pública municipal, dos órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alteração da legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual – LOA, será enviada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal."

"Art. 120-A. O controle externo das contas do Município de Maués será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após o recebimento das Contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 120-A desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º O rito procedimental de julgamento das Contas será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal."

"Art. 180-A. O Município regulamentará a distribuição gratuita de medicação continuada à população de baixa renda, de forma que esta tenha acesso em tempo integral."

"Art.183-A. Implantar dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde o serviço municipal de Ouvidoria do SUS."

"Art. 185-A. O Município, através de Lei Complementar, normatizará o Sistema de Ensino, em consonância com a Política Nacional de Educação."

"**Art. 192-A.** O Município instituirá programa de capacitação para todos os profissionais da educação em exercício."

"**Art. 192-B.** Fica estabelecido o vencimento básico dos profissionais do magistério nunca inferior ao piso nacional."

"**Art. 220-A.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social dispondo de áreas de uso comum para balneários públicos especialmente a Orla Fluvial do Município."

"**Art. 220-B.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, definindo sua política, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - adoção permanente de plano integrado com prioridades para o turismo ecológico, receptivo, interno e de pesca esportiva;

II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;

III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimento de lazer e serviços;

IV - fomento à produção artesanal;

V - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;

VI - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos socioeconômicos para a importância do setor;

VII - formação de pessoal especializado;

VIII - difusão e divulgação do Município de Maués como polo de importância turística;

IX - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;

X - conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município;

XI - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoriamente ao setor;

XII – ampla divulgação dos eventos culturais realizados no Município, especialmente a Carnaval Popular de Maués, Festa do Divino Espírito Santo, Aniversário da Cidade, Festival da Vera Cruz, Festival de Verão de Maués e Festa do Guaraná."

"**Art. 220-C.** A lei disporá sobre o zoneamento turístico do Município, definindo áreas, núcleos urbanos e sub-regiões para integrarem a organização, o planejamento e a execução das atividades turísticas, observado o disposto no art. 131, da Constituição Estadual."

"**Art. 221-A.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, enfrentamento à pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária."

"**Art. 222-A.** O Município criará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Emenda, os Conselhos e Fundos Municipais do Idoso, da Mulher e Antidrogas, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores das políticas de atendimento ao idoso, a mulher e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, sendo compostos por membros advindos de órgãos que trabalham políticas voltadas a esse público, de forma paritária."

"**Art. 223-A.** A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos arts. 227, 228 e 229, da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta antissocial;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente."

"Art. 224-A. O Município promoverá, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento."

"Art. 224-B. Ao Município compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência."

"Art. 224-C. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados."

"Art. 224-D. Nos termos do artigo 255 da Constituição do Estado do Amazonas, são isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestre:

I - as pessoas portadoras de deficiências com reconhecida impossibilidade de locomoção;

II - policiais em serviço;

III - idosos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;

V - crianças menores de até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas de um responsável.

Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do "caput" deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

"Art. 249-A. Ficam criadas as áreas municipais de proteção e conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio permanente histórico, cultural e turístico do Município a serem regulamentadas através de Lei Ordinária."

"Art. 249-B. A revitalização das praias da orla da sede do Município é de responsabilidade de todos os cidadãos em conjunto com o Poder Executivo."

"Art. 253-A. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias Federal e Estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada."

"Art. 253-B. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração Direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente."

"Art. 253-C. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizadas pelo Município, ou a seu interesse público, não o exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange à questão ambiental, nem o libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes."

"Art. 253-D. As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e à vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que poderão variar de 05 (cinco) a 100.000 (cem mil) UFMs (Unidade Fiscal do Município) ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independente de obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma da legislação específica.

§ 1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionais ou lesivos, será observado o disposto no artigo 233 e seus parágrafos, da Constituição Estadual.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente é o órgão competente para julgamento dos recursos relacionados a atos e sanções administrativas aplicadas pelo órgão de defesa ambiental do Município.

§ 3º Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenas com a correspondente gradualidade da multa."

"Art. 253-E. Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental."

"Art. 253-F. A expedição de alvará de funcionamento de empreendimentos passíveis de causar degradação ambiental e prejuízo à qualidade de vida da população dependerá do parecer prévio do órgão de meio ambiente do Município e do licenciamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade com Potencial de Impacto."

"**Art. 253-G.** O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que segue:

I – prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;

II – controle e fiscalização das condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;

III – licenciamento de edificações, reformas e loteamentos;

IV – fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como: oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustíveis;

V – coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

VI – estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no artigo 230 da Constituição do Estado;

VII – proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. O Município, nas questões que lhe são afetadas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípua."

"**Art. 253-H.** A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com esse.

Parágrafo único. O Município utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário."

"**Art. 253-I.** O Município instituirá o Plano de Pesca e Aquicultura, estabelecendo normas ou medidas com vistas ao desenvolvimento e ordenamento da pesca e da aquicultura, e a recuperação ou redução de situações lesivas já existentes."

"**Art. 253-J.** O Município manterá órgão específico, no nível da Administração direta, para o trato das questões relativas à pesca e a aquicultura."

"**Art. 253-K.** A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial é competência do Município, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema municipal de limpeza pública."

"**Art. 253-L.** Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos ou escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

§ 1º Para efeito da aplicabilidade do que se estabelece no artigo 253-L desta Lei Orgânica, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normalização, os resíduos serão classificados em perigosos e não perigosos.

§ 2º São considerados resíduos perigosos:

I - aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, em decorrência da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas, possam:

c) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não;

d) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada.

II - os líquidos que, por suas características de concentração, toxidez ou outras especificidades não sejam passíveis de descarte em redes de esgotos, estações de tratamento ou cursos d'água;

III - os que apresentarem em suas características de concentração inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez, radioatividade;

IV - esgotos sanitários de hospital e casas de saúde, com alas ou setores de doenças infecto-contagiosas;

V - resíduos de fontes específicas, que venham a ser considerados como tal.

§ 3º Não serão considerados resíduos sólidos perigosos:

I - esgotos sanitários domésticos;

II - efluentes industriais provenientes de fontes pontuais;

III - resíduos domiciliares, urbanos ou similares, durante ou após recolhimento e processamento;

IV - cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustível fósseis;

V - fluidos e outros resíduos decorrentes da perfuração e operação de poços de petróleo ou gás natural;

VI - outros que venham a ser classificados como tal.

§ 4º O trato a que se refere o artigo 253-L desta Lei Orgânica, bem como os previstos no parágrafo 3º deste artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos."

"Art. 253-M. Incorrerá em penalidades de multa a pessoa física ou jurídica que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e/ou em locais não autorizados para tal fim e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no artigo 253-M desta Lei Orgânica, o Poder Executivo poderá multar, com base no artigo 253-D desta Lei Orgânica."

"Art. 253-N. O Poder Executivo criará taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, que será definida por lei específica."

"Art. 257-A. O Poder Executivo dotará as Regiões Administrativas de mercados ou feiras cobertas e promoverá em bairros, onde não exista feira fixa, com ação descentralizada, mediante utilização da estrutura distrital, feiras itinerantes para possibilitar à população de baixa renda, por custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Prefeitura ou empresa concessionária, o transporte e estrutura necessária à viabilização das feiras itinerantes."

"**Art. 257-B.** O Município exercitará sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios, e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária.

Parágrafo único. O abastecimento de gêneros alimentícios será objeto de controle permanente, considerando a especificidade de produtos essenciais a serem definidos em lei, com acompanhamento de estocagem, origem e qualidade, de modo a prevenir situações de carência ou de interrupções de fornecimento."

"**Art. 257-C.** O Poder Executivo estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente, nos assentamentos populacionais de sua iniciativa, devendo, em tais casos, promover a distribuição de mudas, sementes e adubos."

"**Art. 257-D.** O Município instituirá o Plano Agropecuário, priorizando o produtor individual ou produtores familiares organizados em grupo de trabalho e o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, além dos seguintes pressupostos:

I – promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vista ao melhor aproveitamento dos seus recursos;

II – abrir estradas vicinais e conservar as já existentes para escoamento dos produtos nas áreas da zona rural;

III – o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

IV – o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, eletrificação rural, comunicação, habitação, saneamento, recreação e outros benefícios sociais;

V – a reforma agrária é fundamental ao processo de desenvolvimento, sendo a política agrícola indissociável das questões agrárias e do meio ambiente."

"Art. 257- E. São objetivos da Política de Abastecimento:

I – estabelecer e normatizar as ações e instrumentos do Município, destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividades e suprir as necessidades do setor, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade de preços e de mercado, a proteção do consumidor, a redução das disparidades de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - sistematizar, no que couber, a atuação do Poder Público para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - propugnar para que sejam eliminadas distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e sociais da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - estimular a formação de excedentes agrícolas que possibilitem condição competitiva no mercado externo;

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, adequando os diversos instrumentos à necessidade e realidade;

VII - garantir o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a sua difusão e protegê-las, privilegiando a utilização de fatores de produção internamente mais abundantes;

VIII - estimular o processo de beneficiamento e agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção."

"Art. 257-F. O Município apoiará e estimulará a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas de produção, consumo e outras formas de associação, favorecendo-lhes serviços de assistência técnica e, em casos excepcionais, concedendo-lhes anistias ou remissão tributária."

"Art. 260-A. O Poder Executivo regularizará as áreas destinadas ao uso da sede das Comunidades Rurais, dentro do raio de 20 (vinte) quilômetros do marco zero do Município."

"Art. 260-B. O Poder Executivo criará o Sistema de Informação Territorial e Urbano de Maués."

"Art. 260-C. A política fundiária e do uso do solo rural do Município de Maués será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:

I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor de ordenamento territorial;

III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;

IV - incrementar a produção de alimentos;

V - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente;

VI - intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso antissocial da propriedade."

"Art. 262-A. Promover e firmar parcerias, com organizações governamentais e não governamentais para o atendimento Integral á saúde da População Indígena do município, em consonância com a Política Nacional de Saúde Indígena.

Parágrafo único. Estabelecer mecanismos de Cooperação Técnica com as organizações de que trata o caput deste artigo, de forma a garantir a integralidade das Ações de Saúde dentro e fora das aldeias."

"Art. 264-A. O Município, em relação a seus servidores, guardará obediência ao estabelecido na Constituição Federal e atenderá ao que dispõe os artigos 108 a 112 da Constituição Estadual."

"Art. 264-B. Além do Plano de Carreira Unificado dos Servidores Cíveis, o Município terá um plano de carreira para os profissionais do magistério regular e indígena; e para os profissionais da saúde, que estabelecerá o quadro de servidores, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção.

Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por Lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário sem aprovação legislativa."

"**Art. 264-C.** A Administração Indireta e a Fundacional criará Plano de Carreira específico, que estabelecerá o quadro de servidores, as funções, os salários, as normas de acesso e promoção.

Parágrafo único. Aprovado pela Câmara Municipal, o plano só poderá ser alterado por Lei, ficando vedada a criação de qualquer cargo ou função, mesmo em caráter temporário sem aprovação legislativa."

"**Art. 272-A.** As alterações que foram efetuadas nos artigos: 183; 183-A; 202, §4º; 214-A; 243; 249-A; 253-D; 253I; 253-J; 253-N; 265, §2º; 257-D; 260-B; fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2013 para o envio de seus projetos de lei para a Câmara Municipal."

"**Art. 281-A.** É proibido, em todo o território municipal, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do artigo 281-A desta Lei Orgânica, leva-se em consideração o disposto na Legislação Federal, na Constituição Estadual e no artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal."

"**Art. 281-B.** Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e o setor privado poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios e/ou concessão de cemitérios públicos, fiscalizados, porém, pelo Município."

"**Art. 281-C.** Em toda frota motorizada do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deve constar, respectivamente, em local bem visível, o seguinte: "PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO" e "CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Parágrafo único. Fica vedado a utilização de tais veículos para fins que não sejam de interesse do município e fora do horário de expediente, sem prévia autorização do respectivo Poder."

"Art. 281-D. Os imóveis públicos e as vias públicas só poderão ser demolidos, renomeados e/ou substituídos pelo Poder Executivo, com a prévia autorização por escrito de 5% (cinco por cento) da maioria da população de Maués e aprovação da Câmara Municipal."

Art. 3º. São revogados: o inciso V do art. 15; o §§ 2º a § 7º do art.20; o § 1º Art. 22; o Parágrafo único do art. 27; o inciso VIII do art. 36; os incisos IV e V do art. 48; o inciso III do art. 49; o art. 54; o art. 55; o inciso VII do art. 71; o art. 73; § 1º do art. 77; § 1º do art. 87; o Art. 89; a alínea "c" do inciso I do art. 93; o parágrafo único do art. 95; o art. 98; o art. 102; o art. 120; o art. 179; o art. 180; o art. 181; o art. 182; o art. 191; o art. 192; os incisos I, II e III e § 2º do art. 202; o art. 204; o art. 205; o art. 206; o art. 208; o art. 209; o art. 210; o art. 211; o art. 212; o art. 213; o art. 217; o art. 217; o art. 218; o art. 220; o art. 221; o art. 222; o art. 223; o art. 224; o parágrafo único do art. 232; o parágrafo único do art. 240; o inciso IX do art. 244; o parágrafo único do art. 247; o inciso II do art. 260; os incisos II e III do art. 263 e o art. 273.

Art. 4º A seção VII do Capítulo II do Título III passa a denominar-se: Das Atribuições da Mesa Diretora.

Art. 5º A Seção IX do Capítulo II do Título III passa a denominar-se: Das Comissões da Câmara Municipal.

Art. 6º A Seção II do Capítulo X do Título IV passa a denominar-se: Da Política Educacional, Cultural, Turística e Desportiva.

Art. 7º A Seção VII do Capítulo X do Título IV passa a denominar-se: Da Política do Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 8º A Seção VIII do Capítulo X do Título IV passa a denominar-se: Da Política Agrícola e de Abastecimento.

Art. 9º A Seção X do Capítulo X do Título IV passa a denominar-se: Da Política Indígena.

Art. 10. A Seção XI do Capítulo X do Título IV passa a denominar-se: Do Servidor Público. Civil.

Art. 11 A Seção XII do Capítulo X do Título IV passa a denominar-se: Da Segurança Pública Municipal.

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Maués entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Maués, em 28 de novembro de 2013.

EMENDA Nº 012/2013, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dá nova redação ao artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Maués.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, aprovou e eu promulgo a seguinte:

EMENDA:

Art. 1º Altera o artigo 67 da Lei Orgânica do Município de Maués, dando nova redação:

Art. 67. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá, sucessivamente, o Vice-Presidente, o Procurador Geral do Município e o Secretário Municipal de Administração.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 13 DE DEZEMBRO 2013

PUBLICADA A PRESENTE EMENDA, NA FORMA PREVISTA NO § 1º DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

EMENDA Nº 013, DE 27 DE JANEIRO DE 2014.

Altera e Atualiza a Lei Orgânica do Município de Maués, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º. Os Arts. 9º, 12, 16, 20, 47, 120-A, 253-L, 259, 281-A da Lei Orgânica do Município de Maués passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ao Município é vedado:

I -

.....

§ 3º As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do § 2º do Art. 9º, desta Lei Orgânica, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º O número de vereadores será fixado mediante a Emenda a Lei Orgânica, observando as legislações federais, um ano antes das eleições;

§ 3º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, logo após sua publicação, cópia da Emenda a Lei Orgânica de que trata o § 2º do Art. 12, desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 16.....

.....

XXI – conceder a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria simples de seus membros presentes, os seguintes Títulos de Honra:

- a) medalha do guaraná;
- b) cidadão de Maués;
- c) cidadão benemérito;
- d) honra ao mérito;
- e) mulher brilhante.

XXII – o autor da proposição de Título de Honra deverá apresentar histórico e justificativa do homenageado;

XXIII – os Títulos de Honra serão regulamentados através de Resolução Legislativa;

XXIV – serão automaticamente revogados os Títulos de Honra concedidos pelo Poder Legislativo quando provado que o homenageado denegriu sua própria imagem perante a sociedade.

.....

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no § 1º do artigo 16, desta Lei Orgânica, a Mesa Diretora da Câmara solicitará, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º O subsídio de que trata o Art. 20, desta Lei Orgânica, será reajustado com base no subsídio anterior, no índice oficial de inflação e nos incisos V e VI do artigo 29, no § 1º do art. 29-A, nos incisos X e XI do art.37, e no § 4º do art. 39, da Constituição Federal, com a periodicidade estabelecida na Lei Específica fixadora.

.....

§ 5º A remuneração dos Vereadores será composta de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

.....

§ 7º Revogado.” (NR)

“Art. 47.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º do artigo 47 desta Lei Orgânica, não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º” (NR)

"Art. 120-A.

.....

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 120-A, desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º” (NR)

"Art. 253-L.

.....

§ 4º O trato a que se refere o artigo 253-L desta Lei Orgânica, bem como os previstos no § 3º do mesmo artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos.” (NR)

“Art. 259.....

.....

§ 3º Qualquer titulação de terra que seja solicitada acima dos parâmetros exigidos nos §§ 1º e 2º do artigo 259 desta Lei Orgânica deverá ser apreciada e autorizada pela Câmara Municipal.” (NR)

"Art. 281-A.

parágrafo único. Para fins de cumprimento do artigo 281-A desta Lei Orgânica, leva-se em consideração o disposto na Legislação Federal, na Constituição Estadual e no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º. A Lei Orgânica do Município de Maués passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 87-A, e 272-A:

"Art. 87-A. Os servidores públicos municipais terão direito a fardamento adequado, inclusive do equipamento de proteção individual de acordo com a atividade desempenhada, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os funcionários terceirizados terão o mesmo direito estabelecido no artigo 87A desta Lei Orgânica, que será fornecido pela empresa contratada.”

“Art. 272-A. Para as alterações efetuadas nos artigos: 183; 183-A; 202, §4º; 214-A; 243; 249-A; 253-D; 253I; 253-J; 253-N; 265, §2º; 257-D; 260-B, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2013 para o envio de seus projetos de lei para a Câmara Municipal.”

Art. 3º. São suprimidos os artigos 192-A e 192-B que se encontram em duplicidade.

Art. 4º. São revogados: os Art. 22; o § 1º do Art. 23; o art. 87.

Art. 5º. A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Maués entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 27 DE JANEIRO DE 2014.

PUBLICADA A PRESENTE EMENDA NA FORMA PREVISTA NO § 1º DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM 27 DE JANEIRO DE 2014.

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: **JOSÉ MONTEIRO GONDIM FILHO**
 Vice-Presidente: **RODRIGO CORRÊA BENTES**
 Relatora: **ANA CRISTINA DE' CARLI ANTUNES**
 Membro: **ANTONIO JACIVALDO COIMBRA DO NASCIMENTO**
 Membro: **EDILSON ROLIM NEGREIROS**
 Membro: **LUIS CANINDÉ GONDIM CAVALCANTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÉS
MESA DIRETORA – 2013/14

Presidente: **RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA**
 1º Vice-Presidente: **LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI**
 2º Vice-Presidente: **ADALMIR PEREIRA DOS SANTOS**
 1º Secretário: **JOSÉ MONTEIRO GONDIM FILHO**
 2º Secretário: **ARIOSTO MORAES MENEZES**

VEREADORES DESTA LEGISLATURA:

	Ver. Adalmir Pereira dos Santos - PPS e-mail: veradalmir@gmail.com		Ver. Alesson Perrone Martins – PROS e-mail: vereadorperrone45@hotmail.com
	Ver.ª Ana Cristina De' Carli Antunes – SDD e-mail: kika_maués@hotmail.com		Ver. Antonio Jacivaldo Coimbra do Nascimento – PT e-mail: ajcdonascimento@hotmail.com
	Ver. Ariosto Moraes Menezes - PP e-mail: arymenezes1@hotmail.com		Ver. Edilson Rolim Negreiros – PMDB e-mail: edilsonnegreiros@hotmail.com
	Ver. Erasmo Alexandre Ferreira – SDD e-mail: alexgrandegrande@hotmail.com		Ver. José Augusto da Silva Barbosa – SDD e-mail: dawis_michiles@yahoo.com.br

	Ver. José Monteiro Gondim Filho – PT e-mail: zeq.gondim@hotmail.com		Ver. Luis Canindé Gondim Cavalcante - PDT e-mail: ver.luizinhocaninde@gmail.com
	Ver. Luis Rodolfo Leite Almeida - PSC e-mail: ocilene.cardosogomes@gmail.com		Ver. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli - PSD e-mail: lc_maues@hotmail.com
	Verª. Martinéia Dinelli dos Santos – PROS e-mail: ver.martineia@hotmail.com		Ver. Raimundo Rodrigues de Souza - PSD e-mail: ver.nenearigo@gmail.com
	Ver. Rodrigo Corrêa Bentes - PSDC e-mail: ver.rodriigo.bentes@gmail.com		

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também a população de Maués, o Poder Executivo Municipal, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades, agradecemos nominalmente ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual Josué Cláudio de Souza Neto**; ao Diretor do CCOTI, Dr. Elionai de Oliveira Soares; ao Coordenador do CCOTI, Dr. Luiz Almir Soares e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Maués, através do Dr. Juarez Rodrigues Frazão.

EQUIPE DE APOIO***CCOTI:***

- **Dra. Hydja Bezerra**
- **Anderson Campos Schroder**
- **Luana Johnson Gonçalves**
- **Kátia Jenne da Silva Freitas**

Câmara Municipal de Maués:

- **Anderson Marques Belizário**
- **Andreza Soares Correa**
- **Arleide Maria Ribeiro dos Santos**
- **Carlos Christian Lavareda Garcia**
- **Edicléia Farias de Oliveira**
- **Eduardo Ribeiro dos Santos**
- **Estela Paiva Afonso**
- **Gislaine Rita Moreira**
- **Haroldo Ribeiro dos Santos**
- **Manoel Francisco Garcia**
- **Márcio Antonio Alves Lopes**
- **Ricardo de Jesus Medeiros**
- **Rosenira Dinelli Mamud**
- **Sylas de Oliveira Bentes**
- **Virgínia Carvalho Barata** e demais funcionários da Câmara de Vereadores de Maués